



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterado pelas Resoluções n.ºs :

1.062/1992; 1.145/1994; 1.148/1994; 1.168/1995; 1.192/1995; 1.201/1996;
1.202/1995; 1.251/1996; 1.300/1996; 1.301/1996; 1.319/1997 1.327/1997;
1.335/1997; 1.370/1998; 1.383/1998; 1.38951998; 1.426/1999; 1.430/2000;
1.432/2000; 1.447/2001; 1.448/2001; 1.520/2003; 1.557/2005; 1.560/2005;
1.561/2005; 1.593/2005; 1.630/2006; 1.631/2006; 1.651/2006; 1.678/2006;
1.701/2007; 1.963/2009; 1.990/2010; 2.288/2013; 2.327/2013 2.338/2013;
2.456/2015 2.457/2015; 2.458/2015; 2.459/2015; 2.460/2015; 2.504/2016;
2.549/2017; 2.555/2017; 2.572/2017; 2.689/2018; 2.690/2018; 2.691/2018;
2.742/2018; 2.744/2018; 2.760/2019; 2.783/2019; 2.796/2019; 2.817/2019;
3.077/2022; 3.095/2022, 3096/2022; 3.172/2023; 3.181/2023; 3.421/2024

O futuro da cidade
passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR - LEGISLATURA 2013/2016

Presidente: Vereador **Paulo Câmara**
1º Vice-Presidente: **Geraldo Júnior**
2º Vice-Presidente: Vereador **Cláudio Tinoco**
3º Vice-Presidente: Vereador **Isnard Araújo**
1º Secretário: Vereador **Kiki Bispo**
2º Secretário: Vereador **Orlando Palhinha**
3º Secretário: Vereador **Alfredo Mangueira**
4º Secretário: **J. Carlos Filho**
Corregedor: Vereador **Edvaldo Brito**
Ouvidora: Vereador **Henrique Carballal**
Ouvidora Substituta: **Cátia Rodrigues**

Maria Aladilce de Souza
Alberto Vianna **Braga** Neto
Alemão (Antônio Noélio Libânio)
Alfredo Macedo **Mangueira**
Ana Rita Tavares Teixeira
Antonio Mário dos Santos
Arnando Lessa Silveira
Beca (Everaldo Lopes dos Santos) /
suplente de **Alan Castro**
Carlos da Silva **Muniz**
Cátia Maria **Rodrigues** Penha
Claudio Tinoco Melo de Oliveira
Duda Sanches (Eduardo Sanches)
Edvaldo Pereira de **Brito**
Eliel Capistrano / suplente de **Marcell**
Moraes
Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira
Everaldo Augusto da Silva
Geraldo Alves Ferreira **Junior**
Gilmar Carvalho **Santiago**
Paulo Magalhães Junior / suplente de
Heber Santana
Henrique Santana **Carballal**
Hilton Barros **Coelho**
Isnard de Pimenta de **Araújo**

J. Carlos Filho
Joceval Rodrigues dos Santos
José Gonçalves **Trindade**
Kátia Alves / suplente de **Soldado Prisco**
Kiki Bispo (Clistenes Bispo)
Leandro Guerrilha (Leandro Alves Dias)
Léo Prates (Leonardo Silva Prates)
Luis Carlos de Souza
Moisés Rocha dos Santos
Odiosvaldo Bonfim **Vigas**
Orlando Pereira **Palhinha**
Paulo Sérgio de Sá Bittencourt **Câmara**
Pedrinho Pepê (Pedro Souza dos Santos)
Sabá (Balbino Carvalho)
Silvio Humberto dos Passos Cunha
Suíca (Luiz Carlos Santos Lima)
Atanázio Júlio / suplente de **Tiago** Brandão
Correia
Toinho Carolino (Antonio Carolino Araújo
Filho)
Vado Malassombrado (Edivaldo Ribeiro e
Silva)
Vânia Galvão / suplente de **David Rios**
Waldir Pires (Francisco Waldir Pires de
Souza)

Diretor Legislativo
Carlos Lima Cavalcanti Neto

Diretor Administrativo
Carlos Alberto Fagundes Pereira

Diretor Financeiro
José Cabral Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Presidência
Vereador Paulo Câmara

Regimento Interno – Resolução 910, de 1991.

Texto revisado, alterado e aumentado sob a coordenação de:

Vereador Edvaldo Pereira de Brito

Revisão, em conformidade com o Novo Acordo Ortográfico:

Ana Lúcia Dantas

Suporte Técnico:

Ana Lúcia Dantas, Dalmo Lopes, Fernanda Fontainha, Joilson Malta e Nancy Queiroz.

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	8
Da Câmara Municipal	8
CAPÍTULO I	8
Da Composição e Competência	8
CAPÍTULO II	9
Da Instalação e Funcionamento	9
CAPÍTULO III	12
Dos Vereadores	12
Seção I	12
Do Exercício do Mandato.....	12
CAPÍTULO IV.....	17
Da Suspensão e da Perda do Mandato.....	17
TÍTULO II.....	20
Da Mesa da Câmara.....	20
CAPÍTULO I	20
Da Composição e Competência	20
CAPÍTULO II	21
Do Presidente	21
CAPÍTULO III	23
Dos Vice-Presidentes.....	23
CAPÍTULO IV.....	24
Dos Secretários	24
CAPÍTULO V	26
Do Corregedor e do Ouvidor	26
TÍTULO III.....	27
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.....	27
TÍTULO IV	27
Do Colégio de Líderes e do Bloco Parlamentar	27

CAPÍTULO I	27
Da Composição e da Escolha dos Respective Integrantes	27
CAPÍTULO II	29
Das Atribuições	29
TÍTULO V	30
Do Funcionamento da Câmara	30
CAPÍTULO I	30
Das Comissões	30
CAPÍTULO II	32
Da Composição das Comissões	32
CAPÍTULO III	34
Da Instalação das Comissões e Eleição de seus Presidentes e Vice-Presidentes	34
CAPÍTULO IV	34
Das Atribuições das Comissões	34
CAPÍTULO V	42
Das Atribuições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões	42
CAPÍTULO VI	43
Da Audiência das Comissões	43
CAPÍTULO VII	44
Das Reuniões das Comissões	44
CAPÍTULO VIII	44
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes	44
CAPÍTULO IX	47
Das Atas das Comissões	47
CAPÍTULO X	47
Das Vagas nas Comissões	47
CAPÍTULO XI	48
Das Sessões da Câmara	48
CAPÍTULO XII	53

Das Sessões da Comissão Geral Temática.....	53
CAPÍTULO XIII.....	53
Do Expediente.....	53
CAPÍTULO XIV.....	55
Da Ordem do Dia.....	55
TÍTULO VI.....	60
Dos Debates e Deliberações.....	60
CAPÍTULO I.....	60
Do Uso da Palavra.....	60
CAPÍTULO II.....	64
Das Questões de Ordem e Questões Pela Ordem.....	64
CAPÍTULO III.....	64
Das Discussões.....	64
CAPÍTULO IV.....	69
Das Votações.....	69
CAPÍTULO V.....	70
Da Retirada da Proposição.....	70
TÍTULO VII.....	70
Das Proposições.....	70
CAPÍTULO I.....	70
Das Proposições em Geral.....	70
CAPÍTULO II.....	75
Dos Projetos de Gestão Financeira, Orçamentária e Patrimonial.....	75
CAPÍTULO III.....	76
Da Tomada de Contas.....	76
CAPÍTULO IV.....	77
Do Substitutivo e das Emendas.....	77
CAPÍTULO V.....	78
Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	78

CAPÍTULO VI	79
Das Honorarias	79
CAPÍTULO VII	80
Das Indicações	81
CAPÍTULO VIII	81
Dos Pareceres.....	81
CAPÍTULO IX	82
Dos Requerimentos.....	82
CAPÍTULO X	84
Da Tribuna Popular	84
CAPÍTULO XI	86
Das Moções.....	86
TÍTULO VIII	87
Da Pauta e do Interstício.....	87
CAPÍTULO I	87
Da Pauta	87
CAPÍTULO II	88
Do Interstício.....	88
TÍTULO IX	88
Do Comparecimento do Prefeito e dos Secretários	88
TÍTULO X	89
Da Reforma do Regimento Interno	89
TÍTULO XI	89
Disposições Finais	89

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, e se compõe de Vereadores eleitos, de acordo com as normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexisterem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV – fiscalizar e controlar, diretamente, incluídos os da administração indireta, os atos do Poder Executivo, assessorando-o e propondo providências de interesse da coletividade, bem assim os atos dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara;

V – acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000);

VI – dispor sobre seu Regimento Interno;

VII – dispor sobre a organização dos seus serviços;

VIII – disponibilizar, durante sessenta dias, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa da Câmara, para o exame e a apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

IX – julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa da Câmara, anualmente, fazendo-o até sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, apreciando-as, a partir da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e

Fiscalização, nos termos deste Regimento, sobre a execução dos planos de governo, incluídos os determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI – mudar, temporariamente, a sua sede;

XII – exercer função administrativa, restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estrutura e direção dos seus serviços auxiliares;

XIII – exercer função julgadora, para apurar infração político-administrativa do Prefeito e falta ético-parlamentar dos Vereadores.

§1º No caso do inciso II, a superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhes for contrária.

§ 2º No caso do inciso X, é vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no território do Município, em edifício para tal fim destinado, ressalvada a hipótese do inciso XI do art. 2º deste Regimento.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes, comemorativas, especiais e itinerantes, autorizadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A Câmara poderá sediar atos que visem propor medidas de interesse da coletividade, com a prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º No dia 1º de janeiro do início de cada Legislatura, às 14h30, em Sessão Solene, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral reunir-se-ão, na sede da Câmara, sob a presidência de um dos Vereadores que houver ocupado o cargo na Mesa no período legislativo anterior, observada a hierarquia, e, na falta deste, pelo Vereador mais votado no último pleito em que se elegeu, para a instalação dos trabalhos da respectiva Legislatura.

§ 1º O Presidente convidará 02 (dois) Vereadores para secretariarem a Sessão e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os Edis, por ordem alfabética. Cada Vereador que atender à chamada apresentará o diploma, e o Presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as

palavras **ASSIM O PROMETO**: "Prometo defender, manter, cumprir, com lealdade, e fazer respeitar as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, as Leis Federais, Estaduais e Municipais, o Regimento desta Câmara e promover tudo quanto em mim couber para a prosperidade deste Município".

§ 2º Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os que prestaram juramento e, em seguida, designará um dos secretários para proceder à chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral, para prestarem o juramento de posse: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DA BAHIA, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO.

Art. 5º A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em cada Sessão Legislativa Ordinária, em dois períodos: de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º Independentemente de convocação, na data do mês de fevereiro de cada ano fixada constitucionalmente para início do Período Legislativo, instalar-se-á a primeira Sessão Legislativa Ordinária, quando o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º As reuniões marcadas para datas que recaiam em sábados, domingos e feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O primeiro período legislativo de cada Sessão Legislativa Ordinária não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, correspondente ao segundo período.

§ 4º Quando funcionar em Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º A Câmara elegerá, a 2 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas, observando-se:

I - a eleição da Mesa dar-se-á por escrutínio secreto, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara;

II – não comparecendo Vereadores em número suficiente ao que se refere o inciso anterior, o Presidente abrirá a Sessão, mandará lavrar a ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova Sessão para 30 (trinta) minutos depois, quando, com qualquer número, fará realizar as eleições;

III - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio, e, permanecendo inalterada a situação entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Executiva, observado procedimento eleitoral disposto neste artigo e nos artigos 7º e 8º deste Regimento Interno, realizar-se-á na última Reunião Ordinária de dezembro, no segundo ano da Legislatura da 2ª Sessão Legislativa, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, para terem exercício na Mesa, por um biênio, a partir de 2 de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

§3º O disposto no §2º deste artigo poderá ser excepcionado, com a realização de eleição da Mesa Diretora, em data anterior à fixada no parágrafo antecedente, por meio de requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, publicado no Diário Oficial deste Poder.

Art. 7º Para a Sessão de eleição aos cargos da Mesa, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, respectivamente, o mais e o menos idoso presentes, para secretariá-lo e procederá da seguinte forma: determinará que um dos Secretários faça a chamada nominal dos Vereadores, pela ordem alfabética, para votarem, em local reservado, introduzindo estes, à vista dos presentes, uma cédula, com os nomes dos candidatos à eleição, em um envelope que encontrarão no local, depositando-os, em seguida, em uma urna destinada a tal fim.

§ 1º É vedada a participação de qualquer Vereador candidato a membro da Mesa na condução do processo de escolha dos novos dirigentes a serem eleitos, bem assim é vedado o uso da palavra, sob qualquer pretexto e para qualquer manifestação, à exceção de “questão de ordem”, esta, exclusivamente, para dar sentido ordinatório a ato processual do procedimento eleitoral.

§ 2º Presidirá a Sessão um dos Vereadores que ocupe cargo na Mesa, observada a hierarquia, e, em caso de todos os membros da Mesa serem candidatos, a Sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 3º Terminada a votação, o Presidente conferirá o número de cédulas existentes na urna com o de votantes e procederá à apuração, lendo, em voz alta, cada cédula, cujos votos irão sendo anotados pelos Secretários, ou por 02 (dois) outros Vereadores, por ele convidados para escrutinadores.

§ 4º Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado, e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos candidatos não

conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio, concorrerão, apenas, os 02 (dois) candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria simples. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura.

§ 5º Em cada cédula só poderá figurar um voto para cada cargo. Havendo mais de 01 (um) voto destinado ao mesmo Vereador, para o mesmo cargo, só será apto 01 (um). Existindo mais de um nome para o mesmo cargo, o voto será anulado.

§ 6º A substituição de um nome por outro não anulará a chapa ou voto.

§ 7º Da instalação e do resultado da eleição lavrar-se-á uma ata, que será lida e votada, antes do encerramento dos trabalhos, assinada pelo Presidente e Secretários, devendo aquele suspender a Sessão, para a sua lavratura.

Art. 8º Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente declarará empossada a Mesa e passará a presidência ao eleito.

Parágrafo único. O novo Presidente declarará, conforme a hipótese, ou iniciada a Legislatura ou o período legislativo e marcará a próxima Sessão.

CAPÍTULO III DOS VEREADORES

Seção I Do Exercício do Mandato

Art. 9º O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.

Art. 10. Os Vereadores têm imunidade parlamentar, na jurisdição do Município, sendo invioláveis, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, procedendo-se de acordo com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem tais informações, e, ressalvada a hipótese de sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, poderá ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou Entidade da administração indireta do Município.

Art. 11. Os Vereadores são agentes públicos políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar para a eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 13. São obrigações e deveres do Vereador, além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declarações de bens, no ato da posse;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer, decentemente trajado, às Sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara.

§1º A declaração pública dos bens será arquivada na Coordenação de Recursos Humanos da Câmara.

§ 2º Cumpre-se o inciso III, respectivamente, com o traje masculino passeio completo (gravata e paletó) e o correspondente feminino.

§ 3º No caso do inciso V, é vedado ao Vereador votar a proposição quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Art. 14. Se qualquer Vereador praticar atos contrários ao seu dever de urbanidade, inviabilizando o bom funcionamento da Sessão, ou atos que perturbem a ordem ou infrinjam as regras de boa conduta no Plenário da Câmara, ou em qualquer de suas dependências, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência verbal ou escrita;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – encaminhamento à Corregedoria;

VI - convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 15. O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica e fundacional da União, do Estado ou do Município exercerá o respectivo mandato, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil para a respectiva acumulação.

Art. 16. Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados até 30 (trinta) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, após apresentação do respectivo diploma.

§ 1º O não comparecimento do Vereador, ou Suplente, para tomar posse importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

§ 2º Verificadas as condições de existência da vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, e cumpridas as exigências do inciso I do art. 13 do presente Regimento, o Presidente dará posse ao Suplente, salvo os casos de impedimento legal.

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Salvador, Superintendente, Diretor-Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e privadas, e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Salvador, incluindo a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

a) a licença de que trata este inciso estende-se aos cargos de superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor-Executivo, Diretor-Superintendente e

Diretor-Geral das entidades parastatais criadas por lei;

II - para tratamento de saúde, mediante atestado médico, nos pedidos de licença por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o atestado deverá ser fornecido por médico, no formulário aprovado pelo Creneb - Conselho Regional de Medicina;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, religioso, associativo ou de interesse do Município e participar de congressos ou missões diplomáticas ou de atividades oficiais, dentro ou fora do território do Município, e participar de atos inerentes ao exercício do mandato;

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, sem a convocação de suplente; ou por prazo superior, quando será convocado o suplente;

V - como gestante, adotante ou guardião judicial, conforme legislação federal vigente, por 180 (cento e oitenta) dias, remunerados, sem convocação de Suplente, sendo 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias depois do parto, em caso de gestação;

VI - por motivo de doença em pessoa da família, conforme art.127 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, do Município da Cidade de Salvador.

§ 1º No caso do inciso I, considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador.

§ 2º Nas demais hipóteses, dependerá de pedido fundamentado e comprovado, mediante Requerimento apresentado à Presidência, até o último dia útil da semana posterior àquela em que ocorreu a ausência.

§ 3º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo o pedido ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º Dar-se-á a convocação do Suplente, na forma da Lei Orgânica do Município, apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, quando a convocação do Suplente só ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias de afastamento do titular.

§ 5º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá, antes, assumir e estar no exercício do mandato, e, neste caso, somente será convocado outro Suplente na forma da Lei Orgânica.

§ 6º O comparecimento do Vereador às Reuniões Deliberativas Ordinárias (dia de votação), para efeito de percepção da respectiva diária de 1/30 (um trinta avos) do subsídio, será registrado através de chamada nominal feita pelo

Primeiro-Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da “Ordem do Dia” e no início das votações nominais, não sendo suficiente, para este fim, o registro do respectivo nome no “Painel Eletrônico”.

§ 7º O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio quando não comparecer aos trabalhos da Ordem do Dia da Reunião Ordinária ou da Reunião Extraordinária que forem deliberativas, salvo se a falta decorrer de:

I – missão oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê conhecimento à Mesa;

II – licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento;

III – falta justificada por deliberação do Plenário; cumprido, porém, o comparecimento no tocante às reuniões consecutivas;

IV – obstrução, nos termos do § 9º deste artigo.

§ 8º A presença às Sessões é obrigatória, inclusive para a formação do quórum de abertura a que se referem o caput e o §1º do art.104, podendo o Vereador justificar sua ausência, quando a Sessão não for deliberativa, além das hipóteses do §7º, também em razão de atividades no seu gabinete ou em razão de participação em outros atos inerentes ao exercício do mandato, fora das instalações físicas da Câmara, a exemplo daqueles referidos no item III do *caput* deste artigo, e, nesta última hipótese, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira data em que ocorrer o ato, mediante Requerimento ao Presidente.

§ 9º Não sofrerá desconto em sua diária o Vereador, quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar partidário, a título de obstrução, sendo obrigado, entretanto, através de “questão de ordem”, a declarar os motivos desta obstrução ao Presidente, em Plenário.

§ 10. Para efeito do desconto do valor a que alude o §7º deste artigo, a Mesa fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária, conjuntamente, com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 11. A relação referida no parágrafo anterior será elaborada, com base no registro a que alude o §6º, em 02 (duas) vias rubricadas pelo Presidente da Mesa. A primeira via para registro no Diário Oficial do Legislativo; a segunda, para a Diretoria Administrativa.

§ 12. À relação em apreço serão juntados os processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberado.

§13. Serão eleitos 04 (quatro) suplentes da Mesa Diretora, pelo processo previsto neste Regimento, sendo 02 (dois) para substituição dos vice-presidentes e 02 (dois) para substituição dos secretários, na ordem da numeração ordinal em que concorreram aos respectivos cargos.

§14. Os suplentes serão designados para assumirem, enquanto perdurar o afastamento dos titulares, os cargos da Vice-Presidência e da Secretaria da Mesa Diretora, respectivamente, nas hipóteses do art. 17, na ordem ordinal mencionada no §13, precedida de convocação do Presidente da Mesa Diretora.

§15. Não havendo a convocação descrita no §14, permanecerá a ordem do art. 38 deste Regimento.

Art. 18. Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou de pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível, "ad nutum", ressalvadas as hipóteses em contrário estabelecidas neste Regimento;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

e) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 19. A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, decidida por maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político representado na Câmara ou, ainda, por decisão judicial, sendo a perda decretada pela Câmara.

Art. 20. O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à Sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da Ordem do Dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio, nos termos estabelecidos neste Regimento.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos para membros do Congresso Nacional, pela Constituição da República Federativa do Brasil, a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador nas mesmas hipóteses estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional, além dos casos definidos neste Regimento.

Parágrafo único. A suspensão do exercício do mandato do Vereador, nos termos da Lei Orgânica, proceder-se-á por declaração do Presidente da Câmara, nas hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e nas demais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

Art. 23. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Deliberativas Ordinárias da Câmara Municipal e das Extraordinárias convocadas pelo Presidente, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer, salvo os mesmos motivos, a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 2º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município.

Art. 24. O processo de cassação do mandato de Vereador, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei Federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia inscrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação; se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quórum de julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Mesa, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; acolhido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão, será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, ouvida, sempre, no que couber, a Corregedoria, pelo prazo de 03 (três) dias;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia dos documentos que o instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito; se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 02 (duas) vezes no Órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contados do prazo de defesa;

IV - a Comissão processante emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias; e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a sua inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão, a realizar-se;

VII - na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente; a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um; ao final, o denunciado, ou o seu Procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir a sua defesa oral;

VIII - ultimada a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

IX - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração; se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, o mesmo ocorrendo nos demais casos.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados do dia em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 25. Consideram-se Sessões Ordinárias Deliberativas aquelas em que haja votação de matérias, não se computando ausência quando a Sessão for encerrada por falta de quórum.

Art. 26. Para efeito do art. 25 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões Deliberativas se, efetivamente, participou por todo o tempo dos seus trabalhos, ressalvadas as hipóteses regimentais em contrário.

Art. 27. A extinção do mandato só se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a Legislatura, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 28. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente, com firma reconhecida, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em Sessão Pública e conste em ata.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 29. A Mesa da Câmara compõe-se de: Presidente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes; 1º, 2º, 3º e 4º Secretários; Corregedor; Ouvidor e Ouvidor-Substituto, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de Vereadores que participam da Câmara.

§ 1º Nas suas faltas, impedimentos e renúncia, o Presidente será

substituído pelo 1º Vice-Presidente; este, pelo 2º e 3º Vice-Presidentes; o 1º Secretário, pelo 2º; o 2º, pelo 3º; o 3º, pelo 4º; e este, pelo Vereador mais antigo da Câmara presente no momento, convocado pelo Presidente, vedada qualquer inobservância da sequência aqui estabelecida, a qual também será obedecida na hipótese de sucessão por vacância, sendo vedada eleição para fins de substituições previstas neste parágrafo em quaisquer cargos da Mesa Executiva.

§ 2º Na ausência do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá a sessão o 1º Secretário; e, na ausência deste, o 2º; depois o 3º; e, na sua ausência, o Vereador mais votado no pleito que o elegeu para a Legislatura respectiva.

§ 3º Na ausência dos Secretários, o Presidente convocará 02 (dois) Vereadores para compor a Mesa.

§ 4º O Presidente designará 01 (um) Vereador para Gestor, não remunerado, do “Centro de Cultura Vereador Manuel Quirino”, da Câmara, o qual se destinará a tratar exclusivamente de assuntos de interesse público.

Art. 30. O Presidente, o 1º e o 2º Secretários não poderão integrar nenhuma Comissão Permanente da Câmara, salvo a Executiva, da qual são membros natos.

Art. 31. À Mesa da Câmara compete a direção dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Os atos da Mesa serão publicados no Diário Oficial do Legislativo, cabendo recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

Art. 32. Os membros da Mesa reunir-se-ão a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, em razão de sua competência, assinando e determinando a publicação dos respectivos atos e decisões, à exceção daqueles assuntos da competência do Plenário, ou das Comissões Permanentes, ou do Colégio de Líderes.

Art. 33. A Câmara, através de 2/3 (dois terços) de seus representantes, poderá destituir a Mesa, ou qualquer de seus membros, promovendo eleição parcial ou total, para o período restante do respectivo mandato na Mesa, na constatação de falta de decoro, improbidade administrativa ou ilicitude em que couber a sanção, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 34. O Presidente é o representante da Câmara em juízo ou fora dele, é o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento, incumbindo-lhe zelar por seu prestígio e o de seus componentes.

Art. 35. Compete ao Presidente:

I - representar a Câmara, pessoalmente, ou por delegação a qualquer de seus pares;

II - abrir, presidir e encerrar todas as Sessões de todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe dirigir, inclusive as do Colégio de Líderes; dispor sobre a Ordem do Dia e defini-la, observando e fazendo observar as leis e o presente Regimento;

III – disponibilizar, por via eletrônica, até duas horas antes da sessão, o texto das atas, que somente serão submetidas à discussão apenas em relação a destaque feito pelo Vereador interessado, e, em seguida, serão submetidas à votação; assiná-las depois de aprovadas, enviando-as à publicação no Diário Oficial do Legislativo;

IV - determinar a leitura do expediente e despachá-lo;

V - dar destino conveniente ao expediente da Câmara, distribuindo às Comissões as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento, quando for o caso;

VI – convocar os Vereadores para as Sessões Ordinárias, as Extraordinárias e, de acordo com a deliberação da Câmara, as Secretas, relativamente a todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe a direção, inclusive as Sessões do Colégio de Líderes;

VII – convocar os respectivos Vereadores para as reuniões da Comissão Executiva, presidi-las e ordenar-lhes os trabalhos;

VIII - dar posse aos Vereadores, depois de instalada a Câmara;

IX - convocar os Suplentes e dar- lhes posse perante a Câmara, nos casos previstos em lei;

X - conceder a palavra aos Vereadores que a solicitarem, regimentalmente, e fiscalizar os debates, de modo a evitar incidentes e expressões que atentem contra o decoro da Câmara;

XI - avisar, com antecedência de 02 (dois) minutos, ao orador que estiver na Tribuna o tempo que lhe resta para concluir o discurso e adverti-lo quando faltar com a consideração devida a seus pares ou a qualquer representante dos poderes constituídos, cassando-lhe a palavra, se desobedecido;

XII - suspender a Sessão, quando as circunstâncias assim o exigirem, para manutenção da ordem e do respeito a este Regimento;

XIII - resolver as “questões de ordem” que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;

XIV - dispor sobre as matérias que devam figurar na Ordem do Dia de

cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, Projetos e Pareceres, inclusive quando solicitada por qualquer Comissão;

XV - anunciar as discussões, a votação e orientá-las, de acordo com este Regimento;

XVI - assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Câmara;

XVII - desempatar as votações e votar em escrutínio secreto;

XVIII - abrir os livros destinados aos registros da Câmara, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, depois de utilizadas todas as páginas;

XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;

XX - requisitar ao Poder Executivo Municipal as importâncias para as despesas da Câmara, de acordo com as autorizações legais;

XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os Secretários;

XXII - dar andamento aos recursos interpostos contra os atos e decisões da Câmara, da sua Mesa ou de qualquer Servidor, de modo a garantir o direito das partes;

XXIII - determinar que sejam supressas as expressões que firam o decoro, público ou da Câmara, dos debates a serem publicados;

XXIV - requisitar o policiamento para assegurar a ordem no recinto das Sessões;

XXV - apresentar à Diretoria Legislativa, na última Sessão de cada período Legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados;

XXVI - presidir a Comissão Executiva, com direito a votos de qualidade e de desempate;

XXVII - responder, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a Requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores, dirigidos à Mesa da Câmara;

XXVIII - delegar a qualquer membro da Mesa competência para assinar a correspondência da Câmara que não seja de sua alçada;

XXIX – proceder, em final de mandato, à convocação da eleição para renovação da Mesa, nos termos desse Regimento;

XXX – despachar os Requerimentos e determinar seu arquivamento ou

desarquivamento nos termos regimentais.

Art. 36. O Presidente só poderá participar de qualquer debate passando a Presidência a seu substituto.

CAPÍTULO III DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 37. Os Vice-Presidentes substituirão, sucessivamente, o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas últimas duas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, e, na mesma ordem, suceder-lhe-ão, no caso de vaga.

Art. 38. Quando a substituição ultrapassar 08 (oito) dias, o Vice-Presidente providenciará a escolha do seu substituto em Comissões de que faça parte, pelos processos indicados neste Regimento.

Parágrafo único. O 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente, e este pelo 3º Vice-Presidente, nos termos estabelecidos neste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 39. Os Secretários são integrantes da Mesa e auxiliares dos trabalhos de direção da Câmara.

Art. 40. Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

II - ler o expediente e a matéria sobre os quais tenha a Câmara a deliberar;

III - receber e assinar a correspondência da Câmara que não seja da competência do Presidente;

IV - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões e as proposições promulgadas pela Câmara;

V - orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara, zelando por sua fiel execução;

VI - dar autenticidade a documentos com a assinatura e rubrica;

VII - anotar, em livro próprio, as oportunidades em que os Vereadores falarem sobre a matéria em discussão;

VIII - contar e proceder à leitura das cédulas, nos escrutínios secretos;

IX - promover a organização e impressão dos "Anais" e dos "Documentos Parlamentares da Câmara";

X - presidir as Sessões, nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes;

XI - relatar os assuntos submetidos à Comissão Executiva;

XII - determinar os descontos nos subsídios dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

XIII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara.

Art. 41. Compete ao 2º Secretário:

I - orientar a redação das atas e proceder à leitura dos respectivos destaques, se houver;

II - redigir as atas das Sessões Secretas e mandar arquivá-las, depois de guardadas em envelope lacrado;

III - assinar, depois do 1º Secretário, as atas e as proposições promulgadas pela Mesa da Câmara;

IV - anotar o voto de cada Vereador, nas votações nominais;

V - anotar a apuração de qualquer votação, entregando o resultado ao Presidente;

VI - dar esclarecimentos, sobre a ata, a qualquer Vereador, quando solicitado;

VII - substituir o 1º Secretário, nas suas faltas e impedimentos;

VIII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara.

Art. 42. Compete ao 3º Secretário:

I - substituir o 2º Secretário;

II – coordenar a programação da Tribuna Popular, conforme o art. 223 deste Regimento.

Art. 43. Compete ao 4º secretário:

I – substituir o 3º secretário.

Art. 44. A Mesa Diretora disporá de apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa, perante a sociedade, da Câmara, de suas funções

institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem, em razão do exercício do mandato.

§1º A Procuradoria Parlamentar será exercida, sem remuneração, por um Vereador, de preferência Bacharel em Direito, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução na mesma Legislatura.

§ 2º A designação do Procurador Parlamentar ocorrerá até 60 (sessenta) dias após a instalação dos trabalhos da Sessão Legislativa.

§ 3º Incumbe ao Procurador Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva à Câmara ou a seus integrantes, veiculada por meio de comunicação individual ou de massa, sem prejuízo do direito de resposta ou da exigência de divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instalar, através do Ministério Público, da Procuradoria Jurídica da Câmara ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – defender a dignidade do Vereador quando este for, publicamente, ofendido.

§ 4º Quando se tratar de Vereador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

§ 5º Para os efeitos de remuneração do seu pessoal, a pontuação da Procuradoria Parlamentar corresponderá àquela atribuída à 2ª (segunda) Vice-Presidência.

CAPÍTULO V DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Art. 45. Compete ao Corregedor:

I – receber e dar andamento a denúncias oferecidas contra membros da Edilidade, por órgãos públicos, entidades representativas, associações e aquelas encaminhadas pela Ouvidoria e pela Procuradoria Parlamentar da Câmara;

II – encaminhar, quando couber, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara as representações recebidas contra os Vereadores, com parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;

III – propor à presidência da Mesa da Câmara providências para:

a) sanar quaisquer irregularidades que envolvam a Câmara e seus membros;

b) aperfeiçoar a organização da Câmara, objetivando a regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

c) abrir sindicância ou inquérito a fim de apurar irregularidades que lhe cheguem ao conhecimento;

d) realizar audiências públicas sobre assuntos do interesse coletivo, em exame na Câmara.

Art. 46. Compete ao Ouvidor:

I – encaminhar à Presidência da Mesa da Câmara denúncias recebidas da população, inclusive por qualquer meio de comunicação individual ou de massa, sobre condutas atribuídas a Vereadores, como possíveis infrações à ética e ao decoro exigidos para o exercício do mandato;

II – comunicar aos autores das denúncias as providências adotadas;

III – encaminhar à Corregedoria da Câmara, no que couber, os assuntos necessários à sua apreciação, pela competência.

Art. 47. Compete ao Ouvidor Substituto:

I – substituir o ouvidor.

TÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 48. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar, previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, cujo presidente nato é o Corregedor Geral, serão designados para um mandato de 02 (dois) anos, dentro da mesma Legislatura, após aprovação do Plenário dos nomes indicados pelo Presidente, cabendo-lhe eleger, dentre os seus titulares, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, observados os procedimentos eleitorais estabelecidos neste Regimento, no que couber, e, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente ou, sucessivamente, o Secretário.

TÍTULO IV
DO COLÉGIO DE LÍDERES E DO BLOCO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ESCOLHA DOS RESPECTIVOS INTEGRANTES

Art. 49. O Colégio de Líderes será composto pelos Líderes partidários, incluindo o Líder do Governo e o da Oposição, e será presidido pelo Presidente da Mesa da Câmara.

§1º Após a eleição da Mesa, as Bancadas de cada Partido e os Blocos Parlamentares escolherão os seus Líderes e Vice-Líderes, comunicando à Presidência, por escrito, os nomes dos escolhidos, permanecendo com esta titularidade, até nova comunicação, em contrário.

§ 2º As escolhas serão feitas por eleição entre os membros integrantes de cada Bancada e os de cada Bloco, respectivamente.

§ 3º Quando o Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicar Vereador para representá-lo perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes, inclusive quanto às atribuições, passando a atuar como “Líder do Governo”.

§ 4º Quando os Partidos e os Blocos Parlamentares que integrarem a Oposição ao Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicarem, por maioria absoluta dos respectivos Líderes, Vereador para, conjuntamente, representá-los perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes, inclusive quanto às atribuições, passando a atuar como “Líder da Oposição”.

§ 5º O partido com um único representante tê-lo-á, automaticamente, como seu Líder; porém, se o partido passar a compor Bloco Parlamentar, submete-se à regra estabelecida no §6º deste artigo e no art. 51 deste Regimento.

§ 6º Se coincidir a liderança do Prefeito ou a da Oposição ou a do Bloco Parlamentar com a de Partido, o Vereador que as acumular somente tem direito a um voto no Colégio de Líderes e a falar uma só vez nas discussões.

Art. 50. Cada Líder de Partido, Bancada ou Bloco poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um a cada dois Vereadores, cujo limite máximo será de 03 (três) Vice-Líderes que constituam sua representação, cabendo aos Líderes indicar a respectiva ordem decrescente de posição nas vice-lideranças.

§ 1º As lideranças do Governo, da Oposição, Bloco Parlamentar e Bancada Partidária poderão ter 04 (quatro) Vice-Líderes quando seus componentes ultrapassarem, respectivamente, 06 (seis) membros, cabendo aos Líderes indicar a respectiva ordem decrescente de posição nas vice-lideranças.

§ 2º Substituirão o Líder, no Plenário e no Colégio, no caso de impedimento, e suceder-lhe-ão, no de vaga, os respectivos Vice-Líderes, na ordem decrescente de

posição na liderança.

Art. 51. As representações de 02 (dois) ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob a liderança comum.

§1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

§2º A liderança dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perde suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do Bloco.

§3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 03 (três) Vereadores.

§4º Se o desligamento do Vereador de uma Bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se, automaticamente, o Bloco Parlamentar.

§5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação no Diário Oficial do Legislativo.

§6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do Partido, será revista a composição das Comissões mediante provocação do Partido em Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§7º A agremiação integrante do Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 52. O Líder é o intermediário credenciado pelos seus correligionários, para as relações entre uma representação partidária e os órgãos da Câmara, sendo o porta-voz oficial, respectivamente:

- I – da sua Bancada, ou de representação partidária unitária;
- II – de seu Bloco Parlamentar;
- III – do Governo;
- IV – da Oposição.

Art. 53. Aos Líderes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, legitimamente, neste Regimento, compete:

I - coordenar as atividades de suas Bancadas ou dos seus Blocos Parlamentares ou exercer essas atividades, no caso de representação partidária unitária;

II - indicar à Mesa os representantes de suas Bancadas ou dos seus Blocos Parlamentares ou de representação partidária unitária, para composição das Comissões da Câmara;

III - representar suas bancadas ou os seus Blocos Parlamentares ou o Partido de representação unitária perante a Mesa;

IV - usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da Bancada ou o do Bloco Parlamentar ou o do Partido de representação unitária;

V – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo, nesta função.

Art. 54. O Líder reunir-se-á, preferencialmente, no mínimo, uma vez em cada 15 (quinze) dias, com os membros de sua Bancada ou de seu Bloco Parlamentar, para decidir sobre a norma ou diretriz de comportamento a ser imposta na deliberação em face do assunto a ser discutido.

Art. 55. O Colégio de Líderes é uma instância consultiva com competência para indicar as matérias da Ordem do Dia que irão à votação, sendo, em instância final, decidida pelo Presidente, vinculando, no Plenário, os Partidos de representação unitária, as Bancadas e os Blocos Parlamentares presentes à reunião do Colégio.

§ 1º É permitida aos Partidos de representação unitária, às Bancadas e aos Blocos Parlamentares vencidos, pelos seus respectivos Líderes, a declaração de voto, em Plenário, por cinco minutos.

§ 2º Os componentes do Colégio de Líderes a que se refere o caput deste artigo se submeterão às deliberações tomadas na referida reunião.

§ 3º A pauta de votação, em Plenário, das matérias, nas Sessões Ordinária e Extraordinária, obedecerá à Ordem do Dia, decidida pelo Presidente, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento, obedecido o disposto no caput deste artigo, e será disponibilizada a cada participante da reunião do Colégio de Líderes, sendo vedada qualquer discussão ou deliberação de item estranho à Ordem do Dia, salvo a hipótese de urgência urgentíssima, requerida nos termos deste Regimento.

§ 4º A pauta da Sessão Ordinária conterá a Ordem do Dia, decidida pelo Presidente, e dará prioridade, obrigatoriamente, aos Projetos sobre a ordem social que objetivem bem-estar e justiça sociais, nos termos definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, tanto aqueles de iniciativa do Prefeito, quanto os de qualquer Vereador.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES

Art. 56. A Câmara iniciará os trabalhos de cada Sessão Legislativa Ordinária constituindo as Comissões criadas por este Regimento, que são órgãos técnicos destinados ao estudo e à emissão de pareceres essenciais, especializados sobre os assuntos submetidos à sua deliberação.

§1º O mandato dos titulares e suplentes das Comissões Permanentes finda-se com o início da Sessão Legislativa anual, estendendo-se no caso das Comissões Temporárias até o término destas.

§2º Ficam permitidas as reconduções dos titulares e suplentes.

Art. 57. As Comissões serão:

I – Permanentes: as que subsistem em todas as Legislaturas, com atribuições definidas neste Regimento;

II – Temporárias: as que se extinguem no prazo estipulado no ato de sua criação, atingida, ou não, a finalidade para a qual foram criadas.

§1º As Comissões Permanentes da Câmara são:

- a) Executiva;
- b) Constituição e Justiça e Redação Final;
- c) Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- d) Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais;
- e) Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- f) Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor;
- g) Educação, Esporte e Lazer;
- h) Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais;
- i) Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social;
- j) Defesa dos Direitos da Mulher;
- k) Reparação;

- l) Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência;
- m) Cultura;
- n) Legislação Participativa.

§ 2º As Comissões Temporárias são internas e externas.

§ 3º As Comissões internas dividem-se em:

- a) Especiais;
- b) de Inquérito.

§ 4º As Comissões Especiais são constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes.

§ 5º As Comissões de Inquérito são as destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo; terão, no âmbito da competência da Câmara, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento. Serão criadas por iniciativa de Requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e por decisão do Plenário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas, além das autoridades competentes, também ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º Não será permitido o funcionamento, concomitante, de mais de duas Comissões Internas de Inquérito.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 58. As Comissões Permanentes, com exceção da Executiva, serão compostas por 07 (sete) representantes e 02 (dois) suplentes, competindo-lhes estudar os assuntos de sua alçada e emitir pareceres.

Parágrafo único. Os integrantes das Comissões Permanentes exercerão suas funções por todo o período da Sessão Legislativa, inclusive nas prorrogações de Sessões e Convocações Extraordinárias, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 56 deste Regimento.

Art. 59. As Comissões de qualquer natureza serão constituídas, tanto quanto possível, pela representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos de Vereadores que participam da Câmara.

Parágrafo único. As Comissões, inclusive a Executiva, terão, prioritariamente, a participação de, no mínimo, uma Vereadora, salvo não havendo candidata.

Art. 60. Para a composição das Comissões Permanentes, incluídos os Suplentes, com exceção da Executiva, que será composta dos Vereadores eleitos para constituição da Mesa, o Presidente da Câmara, na Sessão posterior à eleição e posse desta, anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número máximo de Vereadores de cada Partido que fará parte das Comissões.

§ 1º O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores eleitos, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo número total de Vereadores. Se o quociente oferecer decimais, as correntes partidárias cujos quocientes apresentarem maiores decimais terão direito a um ou mais representantes, até ser completada a Comissão.

§ 2º Dentro do prazo de 03 (três) Sessões, cada Líder apresentará os nomes dos Vereadores de suas Bancadas ou de seus Blocos Parlamentares, ou de Partido de representação unitária, que deverão fazer parte das Comissões, de acordo com o número anunciado, na forma do final do caput deste artigo.

§ 3º De posse das indicações, o Presidente procederá à escolha dos membros de cada Comissão Permanente, indicando-os na quarta Sessão, ouvidos o Líder do Governo, o Líder da Oposição e o Líder de Partido independente, declarando constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.

§ 4º Se no prazo de que trata o § 2º deste artigo não forem apresentados os nomes, o Presidente marcará, para a Sessão imediata, a eleição dos representantes da Bancada ou Bancadas ou de seus Blocos Parlamentares, ou de Partido de representação unitária, cujos Líderes não os apresentarem. Essa eleição será feita entre os representantes das Bancadas ou Blocos Parlamentares, procedendo-se a sorteio, em caso de empate.

§ 5º Se não forem escolhidos os representantes de uma ou mais correntes partidárias, na forma do parágrafo anterior, proceder-se-á à eleição, pela Câmara, do representante ou representantes da Bancada ou Bancadas ou Blocos Parlamentares ou Partido de representação unitária que não os indicarem, nem os elegerem. Em caso de empate, será eleito o mais votado no pleito que o elegeu Vereador.

§ 6º Se as correntes partidárias em minoria obtiverem o mesmo quociente, os lugares serão distribuídos entre elas, e os que sobraem serão preenchidos por sorteio, sem que mais de um possa pertencer à mesma corrente.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o representante em cada Comissão será indicado por acordo entre as várias correntes partidárias, devendo, em caso de divergência, a Câmara fazer a escolha, na forma do § 5º deste artigo, no que for aplicável.

§ 8º É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.

§ 9º A escolha subsequente para composição das Comissões obedecerá

ao estabelecido neste artigo.

§ 10. A Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher será composta apenas por mulheres, mesmo que exceda o limite estabelecido pelo cálculo partidário disposto no § 1º deste artigo, exceto se não houver número de mulheres para completar a totalidade da composição.

Art. 61. As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente, composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

Art. 62. As Comissões Externas serão nomeadas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, e aprovadas pela Câmara.

Art. 63. A criação da Comissão de Inquérito, observado o disposto no § 5º do art. 57 deste Regimento, dependerá de deliberação do Plenário, por decisão de 2/3 dos membros ou, também, por iniciativa da unanimidade da Mesa.

Art. 64. Deliberada a criação da Comissão de Inquérito, o Presidente promoverá a sua composição, na forma do art. 59 deste Regimento. Se uma ou mais correntes partidárias se recusarem a participar da Comissão, o Presidente da Câmara fará a nomeação dos respectivos representantes.

Art. 65. O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

§1º Os Suplentes substituirão os membros titulares em suas ausências, por isso deverão ser convocados pelo Presidente da Comissão, nos termos do § 4º do art. 72 deste Regimento, para participar, com direito à voz, das reuniões das Comissões, e somente terão direito a voto se estiverem substituindo, ainda que eventualmente, o titular, nas hipóteses do art. 97 deste Regimento.

§ 2º O impedimento de qualquer membro titular de Comissão Permanente por mais de 15 (quinze) dias implicará sua substituição, pelo Suplente.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES E ELEIÇÃO DE SEUS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

Art. 66. Composta uma Comissão, o mais votado dos integrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, convocará os demais componentes, para a reunião de instalação.

§ 1º Nesta reunião, sob sua Presidência, promover-se-á a eleição do Presidente e Vice-Presidente, por escrutínio secreto.

§ 2º Nenhum vereador poderá ser eleito Presidente de mais de uma Comissão Permanente.

§ 3º As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão requisitar Servidores da Prefeitura e requerer à Mesa da Câmara até a contratação de especialistas, para auxiliá-las nos seus trabalhos.

Art. 67. Se não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de uma Comissão dentro de 03 (três) dias depois de ela instalada, o mais votado dos seus componentes continuará presidindo-a, até a eleição.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

I - compete à Comissão Executiva:

- a) adotar todas as providências para a regularidade dos trabalhos da Câmara;
- b) dirigir o policiamento interno da Câmara;
- c) dirigir os serviços da Câmara, através da Primeira Secretaria, resolvendo os assuntos que lhe forem por esta submetidos;
- d) representar ao Prefeito sobre a necessidade da economia interna da Câmara;
- e) conhecer do excesso praticado por qualquer Vereador e levá-lo ao conhecimento da Câmara, para deliberação, em Sessão Secreta, ou, no que couber, aplicar o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara;
- f) apreciar as prestações de contas das verbas da Câmara e emitir parecer a respeito;
- g) promulgar e fazer publicar as Resoluções da Câmara, Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica Municipal, bem assim as Leis, quando o Prefeito não as sancionar;

II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

- a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
- b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em

último turno;

III – compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) assistir o Plenário em todas as fases da discussão do Orçamento;

c) emitir pareceres sobre Projetos de créditos;

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;

e) tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;

f) requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a administração direta e indireta;

g) efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

h) determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

i) apreciar e julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, oferecido às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

IV - compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais:

a) permissões e concessões;

b) operacionalização e tarifa;

c) fiscalização e controle;

d) circulação, tráfego e estacionamento;

e) estações de transbordo, ascensores e elevadores públicos;

f) educação e segurança do trânsito;

g) fiscalização nas Empresas de Transporte por Ônibus, de locação de táxi, mototáxi, transporte escolar, metrô ou quaisquer outras modalidades sujeitas à regulação do município de Salvador, com vistas à verificação de medidas administrativas referentes a prevenção de acidentes, condições de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras e estado de conservação dos

veículos, além de outras previstas na legislação vigente;

h) atuação dos condutores de transporte individual de aluguel, de transporte escolar, de transporte coletivo e complementar, requisitando do órgão competente do Poder Executivo Municipal as medidas legais pertinentes, quando detectadas irregularidades, tanto das concessionárias quanto dos condutores;

i) fiscalização da concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo de interesse local;

j) apreciação e a emissão de parecer sobre todos os Projetos atinentes à realização de obras e serviço público, seu uso e gozo, alienação, desafetação, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito de uso de bens imóveis de propriedade do município de Salvador.

V - compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;

b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município;

c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;

d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;

e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;

f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente;

g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;

h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

i) denominação de logradouros públicos;

VI - compete à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor:

a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas

com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;

b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania;

c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;

d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;

e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;

f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;

g) receber e apurar denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor;

h) fiscalizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;

i) receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e por consumidores individuais.

VII - compete à Comissão de Educação, Esporte e Lazer:

a) opinar em todas as proposições pertinentes à Educação, Esporte e Lazer, assim como em iniciativas correlatas;

b) opinar sobre a organização das festas populares;

c) promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos e outros que estimulem o esporte no Município;

d) atuar em assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, e direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação”;

VIII - compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Relações Internacionais:

a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas;

b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município;

c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento;

d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador;

e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico;

f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade;

g) estabelecer as diretrizes para as relações econômicas, comerciais, culturais e científicas do Município com outros países, incluindo entidades internacionais, multilaterais e regionais, bem como promover a cooperação e firmar convênios;

h) identificar experiências de políticas públicas de sucesso, com foco no desenvolvimento econômico e no fortalecimento das relações internacionais do Município de Salvador, em prol da melhoria da qualidade de vida da população e do avanço da gestão do Município;

i) estabelecer precipuamente as diretrizes para as relações internacionais com países de língua portuguesa;

IX – compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social:

a) opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS;

b) promover eventos quanto à prevenção da Saúde;

c) organizar seminários, palestras e outros, no âmbito do Planejamento Familiar;

d) opinar em todas as proposições pertinentes à Previdência Social;

e) examinar e emitir pareceres em iniciativas de políticas públicas referentes à Previdência Social do Município;

f) opinar sobre alternativas de custos e fundos para a Previdência Social no Município;

g) promover e organizar eventos, seminários e palestras referentes ao sistema previdenciário do Município;

X - compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher no Município, propondo políticas em todos os níveis da administração pública direta ou indireta, visando à eliminação dos estereótipos sobre os papéis sexuais na sociedade;
- b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher no Município;
- c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da Legislação Complementar e Ordinária que assegurem especificamente os direitos da mulher;
- d) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição feminina, bem como propor ao Governo medidas para a realização destes objetivos;
- e) sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem assegurar os direitos da mulher, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;
- f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- g) propor programas, Projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;
- h) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades e respeitando sua autonomia;

XI - compete à Comissão de Reparação:

- a) formular políticas de promoção para a reparação;
- b) formular políticas para a inclusão econômica da população afrodescendente;
- c) coordenar e avaliar políticas afirmativas de reparação e de proteção dos direitos dos indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- d) articular, promover, acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção para a reparação e da garantia do direito à opção sexual;
- e) formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais do Governo para a reparação;

f) promover o acompanhamento e a fiscalização bem como exigir o fiel cumprimento da legislação que assegura os direitos da comunidade negra, adotando, se necessário, medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis;

g) promover o combate ao racismo, à xenofobia e às outras formas de discriminação e influências raciais;

XII – compete à Comissão de Assistência Social e de Direitos das Pessoas com Deficiência:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive os direitos à educação, à saúde, à inclusão no mercado de trabalho, à mobilidade, à acessibilidade, ao esporte, ao lazer, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, ao idoso e a outros decorrentes das Leis;

b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

d) propor e incentivar a realização de campanhas de divulgação, visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos, empresas públicas, associações civis e entidades privadas, sem fins lucrativos, objetivando a concorrência de ações destinadas à proteção das pessoas com deficiência;

f) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Legislação Complementar e Ordinária que assegurem os direitos das pessoas com deficiência e dos cidadãos;

g) fiscalizar a execução de política pública, planos e programas para as pessoas com deficiência na Cidade de Salvador;

h) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos para assuntos relativos às pessoas com deficiência, e, quando pertinente, encaminhar às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas, para apuração e repressão a abusos e irregularidades;

i) avaliar e propor políticas de Assistência Social para o Município;

j) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação de políticas públicas referentes à Assistência Social que garantam direitos dos munícipes;

k) acompanhar e monitorar matérias relacionadas à Assistência Social,

viabilizando sua ampla divulgação à sociedade civil;

l) participar da elaboração das propostas orçamentárias destinadas à Assistência Social, com o objetivo de impedir a redução dos investimentos sociais frente a crescentes demandas dos grupos sociais excluídos;

m) encaminhar recomendações voltadas à melhoria do serviço de atendimento imediato ao cidadão;

n) acompanhar e fiscalizar as ações efetivadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal que tratem do trabalho, assistência social e direito do cidadão, para o fim de propor políticas públicas de assistência social, em cumprimento das respectivas disposições constitucionais e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

o) monitorar a execução orçamentária, com o objetivo de garantir a efetiva liberação dos recursos e recomendar a melhoria dos serviços de atendimento estabelecidos pela LOAS;

XIII - compete à Comissão de Cultura:

a) opinar em todas as proposições pertinentes à Cultura, assim como em iniciativas correlatas;

b) opinar sobre a organização das festas populares;

c) promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos e outros que estimulem e valorizem a cultura no Município;

d) administrar, gerir a documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

e) incentivar a produção do patrimônio cultural do Município e a participação da comunidade nesse processo;

f) estabelecer formas de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município e de participação da comunidade nesse processo;

g) constituir o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

h) fixar datas comemorativas de significação cultural.

§ 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica

correspondente.

§ 2º O parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização para matérias orçamentárias será publicado no Diário Oficial do Legislativo.

§ 3º As contas do exercício financeiro, nelas incluídos os balanços, serão apresentadas, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, até 90 (noventa) dias do seu encerramento e ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do Parecer Prévio.

§ 4º Recebido pela Mesa, o Parecer Prévio logo será enviado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que, sobre ele e as contas, dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.

§ 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.

§ 6º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º Serão fixados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para o cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos e realização de diligências, perícias, vistorias e inspeções.

§ 8º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a pessoa infratora às sanções cominadas em Lei.

§ 9º Ao concluir o processo de fiscalização, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização fará relatório circunstanciado e conclusivo, com indicação dos responsáveis, se houver, e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

§ 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

§ 12. É vedada a qualquer Comissão a emissão de parecer verbal em Plenário, exceto quando as matérias a serem apreciadas advierem de acordo de Lideranças.

XIV - compete à Comissão de Legislação Participativa:

a) receber e dar parecer às sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos, fundações e demais entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

b) emitir pareceres técnicos às exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" deste inciso.

§ 12. As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 13. As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Participação Legislativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 14. Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos Projetos de Lei nas Comissões.

§15. As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes, para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.

§ 16. As sugestões deverão ser encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas, em formulário próprio adotado pela Câmara para os seus Projetos, com a identificação do autor, desde que envolvam matéria de competência da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 69. Às Comissões de Inquérito compete:

I - determinar e realizar, dentro e fora da Câmara, as diligências necessárias ao esclarecimento do fato que investigue, ouvindo denunciante e indiciados, requerendo à Mesa da Câmara a convocação de Secretários do Município, intimando autoridades e testemunhas, requisitando a apresentação de Servidores, solicitando às autoridades as providências que julgar necessárias, acareando depoentes e declarantes, requisitando documentos; em suma, praticar todos os atos necessários à elucidação do fato e da verdade;

II - incumbir qualquer dos seus componentes, ou Servidores postos à sua disposição, de realizar sindicância ou diligência, necessárias aos seus trabalhos;

III - apresentar à Câmara relatórios dos seus trabalhos, que concluirão por

parecer e, se couber, acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão única, no Plenário, durante a qual poderá o Vereador falar durante 30 (trinta) minutos e o Relator, por último, pelo dobro do tempo.

§ 2º Se o Projeto for emendado, voltará à Comissão para que esta emita parecer, com o qual retornará à Ordem do Dia para votação, que só poderá ser encaminhada pelo Autor da emenda e o Relator, no prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 3º Determinada a responsabilidade de alguém, o Projeto deverá ir à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para indicar, em disposição especial, as providências necessárias, sendo tal disposição submetida à discussão única, no Plenário, durante a qual cada Vereador poderá falar por 05 (cinco) minutos e o Relator por 10 (dez).

§ 4º As Comissões de Inquérito terão como subsídio, no que for aplicável, as leis em vigor.

Art. 70. Às Comissões Temporárias Internas compete:

I - estudar e emitir parecer sobre o assunto objeto de sua constituição, acompanhado de Projeto de Resolução, quando couber;

II - assistir o Plenário em toda a discussão da matéria.

Art. 71. Cada Comissão, observado o disposto no parágrafo único do art. 58 deste Regimento, elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que o substituirá nos impedimentos e o sucederá no caso de vaga.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 72. Aos Presidentes de Comissões compete:

I - presidir as reuniões e nelas fazer cumprir este Regimento;

II - determinar, logo que eleito, os horários das reuniões da Comissão;

III - convocar, ex officio, ou a requerimento de membros da Comissão, Reuniões Extraordinárias;

IV - dar conhecimento de todas as matérias recebidas para estudo;

V - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria recebida;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem;

VII - orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes de deliberação, anunciando o resultado da votação;

VIII - conceder vistas de documentos e pareceres aos membros da Comissão que os aprovarem, ou votarem com restrições;

IX - enviar à Mesa toda matéria votada pela Comissão;

X - ser o Órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os integrantes da Comissão, ausentes ou impedidos;

XII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XIII - determinar a lavratura das atas de reunião da Comissão, as quais serão digitalizadas e, depois de aprovadas, assinadas, devendo ser, no final de cada Sessão, encadernadas e arquivadas;

XIV - determinar a leitura da ata da Sessão anterior, na subsequente, e submetê-la a voto;

XV - solicitar à Mesa o arquivamento de documentos da Comissão, que poderão ser desarquivados por sua ordem, da Mesa da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

XVI - providenciar para que, dentro dos prazos estabelecidos, as proposições sejam devolvidas à Coordenação das Comissões, com ou sem pareceres.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto de qualidade no desempate, em todas as deliberações da Comissão.

§ 2º Quando o Presidente faltar às reuniões da Comissão, será substituído pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Vereador mais votado, adotando-se critério idêntico para as reuniões conjuntas.

§ 3º Nas reuniões conjuntas, caberá a direção dos trabalhos ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que será substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente do § 1º do art. 57 deste Regimento.

§ 4º Os suplentes serão convocados para a reunião da Comissão, a fim de terem ciência da pauta e substituir o titular em eventual ausência.

CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 73. A distribuição de proposições e documentos das Comissões será feita pela Coordenação das Comissões, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o envio pela Coordenação de Apoio ao Plenário, cumprindo o disposto no §10 do art. 68 deste Regimento.

Art. 74. Quando uma proposição depender do parecer de mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente. Havendo a necessidade de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, esta o será em primeiro lugar, a fim de cumprir o disposto no art. 68, II deste Regimento.

Art. 75. Quando uma Comissão julgar necessária a audiência de outra, o seu Presidente providenciará a reunião, primeiro, junto à Mesa; em seguida, junto ao Presidente da outra Comissão, marcando ambos, de comum acordo, dia e hora para a reunião.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 76. As Comissões fixarão os dias reservados para as reuniões ordinárias, previamente publicados pela Diretoria Legislativa, com tolerância de 30 minutos para o seu início e, sempre, por convocação dos respectivos presidentes ou a requerimento dos seus membros.

Parágrafo único. Reunir-se-ão extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita através de Ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada, em horário determinado na respectiva convocação, não havendo tolerância para este fim.”

Art. 77. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário a seus fins. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos seus membros.

Art. 78. As Comissões não deverão se reunir no momento de votação em Plenário, e, quando tal ocorrer, suspenderão os seus trabalhos para que os seus integrantes participem da votação.

Art. 79. Por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões reunir-se-ão em sessão conjunta, por convocação do Presidente da Câmara ou da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Na apuração do quórum para a sessão conjunta será considerado o número mínimo para cada Comissão isolada.”

CAPÍTULO VIII DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 80. Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:

- I - leitura da ata da Sessão anterior e sua votação;
- II - leitura de pareceres, sua discussão e votação;
- III - leitura, discussão e votação de outras matérias;
- IV - distribuição de matérias aos Relatores.

§1º Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente, para tratar de assunto urgente, ou atendendo à preferência requerida por qualquer dos integrantes da Comissão e aprovada pela maioria.

§2º O prazo de tramitação dos Projetos de procedimento abreviado, solicitado pelo Poder Executivo, e de os Projetos de Comissão não pode ultrapassar 30 (trinta) dias na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, ficando o restante para as Comissões Temáticas de mérito emitirem seus respectivos pareceres.

§3º O Projeto de procedimento abreviado será disponibilizado, pelo Presidente da Câmara, por meio eletrônico, para todos os vereadores.

§4º Se, em até 75 (setenta e cinco) dias contados de sua chegada à Câmara, não houver qualquer manifestação do presidente da Câmara ou, sucessivamente, das respectivas Comissões integrantes do processo legislativo sobre o Projeto de procedimento abreviado, ele sobrestará todas as demais deliberações legislativas da Câmara, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a sua votação.

Art. 81. Tratando-se de matéria em regime de urgência urgentíssima, o Presidente designará Relator para exarar Parecer conjunto, independentemente da reunião da Comissão, observado o disposto no art. 68, II, deste Regimento, quando se tratar da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Art. 82. O componente da Comissão que for designado Relator de qualquer matéria deverá apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justificado, a juízo da maioria absoluta da Comissão, em prorrogação pela metade.

§ 1º A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do Relator, prorrogar-lhe o prazo, que não ultrapassará o total de dias fixado neste artigo.

§ 2º O parecer será lido e submetido à discussão pela Comissão. Quando a discussão não for encerrada em uma Sessão, o Presidente convocará Sessões Extraordinárias, para continuá-la e concluí-la.

§ 3º O parecer rejeitado pela Comissão passará a constituir voto 'em separado'.

§ 4º Aos integrantes da Comissão que desejarem apresentar voto 'em

separado”, por escrito, será concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 83. Qualquer componente da Comissão poderá pedir vista da matéria em discussão, podendo disso resultar voto “em separado”, o que lhe será concedido, imediatamente, pelo Presidente, sobrestando a votação. Não poderá, entretanto, retê-la em seu poder por mais de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O pedido de vista, quando solicitado por um membro, será concedido de forma coletiva para os demais membros, sendo o prazo comum para todos os interessados, garantido o acesso às peças do processo legislativo.

Art. 84. Posta a matéria em discussão, os componentes da Comissão aos quais se der vista terão a palavra em seguida ao Relator.

Art. 85. Às Comissões é lícito dividir a matéria sujeita a seu exame, para facilidade de estudo, distribuindo cada parte a um Relator parcial, e designando um Relator geral, de modo a ser enviado à Mesa um só parecer.

Art. 86. As Comissões deliberarão por maioria de votos dos seus integrantes.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de votos relativos aos pareceres, os "vencidos" serão considerados contrários, tendo-se por favoráveis os "pelas conclusões", os "com restrições" e os "em separado", não divergentes das conclusões.

Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.

Art. 88. Nas Sessões Secretas deliberar-se-á sempre, antes da leitura dos Projetos, sobre a conveniência dos pareceres neles emitidos serem discutidos ou votados pública ou secretamente.

Art. 89. As Comissões poderão requisitar aos Secretários do Município, por intermédio da Mesa, todas as informações de que tenham necessidade para os seus trabalhos, bem como requerer a presença dos mesmos, em dia e hora predeterminados, e converter processos em diligência, para o mesmo fim.

Art. 90. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões de Comissões, discutir, oferecer exposições e sugerir emendas, não podendo, entretanto, apresentá-las nem votar.

Parágrafo único. Além dos Vereadores estranhos às Comissões, dos Servidores a serviço destas e dos representantes credenciados da Imprensa, será permitido ao cidadão comum assistir às reuniões das Comissões e opinar, se autorizado pela Presidência.

Art. 91. Se o componente da Comissão retiver, indevidamente, em seu poder, qualquer documento à mesma pertencente, por escrito ou em Sessão, será o fato comunicado à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa poderá autorizar a reconstituição de qualquer documento, desde que os prazos de devolução estejam esgotados.

CAPÍTULO IX DAS ATAS DAS COMISSÕES

Art. 92. De cada reunião das Comissões lavrar-se-á Ata, que será digitalizada e, depois de lida e aprovada, será assinada, com as folhas rubricadas, pelos seus Presidentes, devendo conter exposição sucinta dos trabalhos realizados e ser encadernada e arquivada anualmente.

Parágrafo único. Também constarão das atas:

- a) data, hora e local da reunião;
- b) nome dos membros da Comissão que compareceram e dos ausentes, mesmo com causa justificada;
- c) distribuição das matérias, com indicação dos ausentes e dos nomes dos Relatores.

Art. 93. As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão lavrar suas atas em folhas avulsas, rubricadas pelos seus Presidentes, figurando as citadas folhas no corpo dos autos, ou processos respectivos, seguindo-se a ordem de numeração.

Art. 94. Lida e aprovada, no início de cada Sessão, a Ata da Sessão anterior será assinada pelo Presidente e, em seguida, por todos os integrantes da Comissão, presentes à Sessão.

Art. 95. A Ata da Reunião Secreta será lavrada por um dos componentes da Comissão, designado para secretariá-la, e, depois de aprovada, ao fim da reunião, será datada e assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais integrantes presentes, e recolhida ao Arquivo da Câmara, em envelope lacrado e rubricado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Se houver retificação a fazer, esta o será em aditamento à própria Ata, e na mesma Sessão.

Art. 96. Aos Analistas Legislativos da Comissão compete, além do estudo técnico, a redação das atas, a organização do protocolo dos trabalhos, a guarda dos livros e documentos da Comissão e a redação do seu expediente.

CAPÍTULO X DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 97. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - com o falecimento;
- II - com a extinção ou a perda do mandato legislativo;
- III - com a renúncia do mandato legislativo;
- IV - com a licença do Vereador;
- V - com a renúncia à vaga na Comissão.

§ 1º A renúncia de qualquer componente da Comissão será o ato acabado e definitivo.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo hipótese de substituição temporária, poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

§ 3º Perderá a condição de integrante de Comissões o Vereador que faltar a mais de 07 (sete) reuniões consecutivas ou 15 (quinze) intercaladas, salvo justificativa comprovada.

§ 4º O afastamento de qualquer membro titular de Comissão Permanente por mais de 15 (quinze) dias implicará a substituição imediata pelo Suplente daquela Comissão, enquanto durar o impedimento do referido titular.

§ 5º A vacância referida neste caput será preenchida por indicação do Líder, observado o critério da proporcionalidade.

§ 6º Em qualquer hipótese, será sempre preservada a proporcionalidade partidária.

CAPÍTULO XI DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 98. As Sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - Secretas;
- V - Especiais.

Art. 99. A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, em dias úteis, excetuando o período de recesso, às segundas, terças e quartas-feiras, a partir das 14h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para espera de quórum de reunião, correspondente a um terço dos membros da

Câmara, apurado preferencialmente pelo painel eletrônico, cuja regulamentação do funcionamento será prevista por Ato da Mesa Diretora, encerrando-se às 18h00, salvo prorrogação regimental.

§ 1º As Sessões Deliberativas Ordinárias ocorrerão preferencialmente nos dias de quarta-feira, antecipadas para o dia útil anterior se coincidir com feriado civil ou religioso, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto nos §§6º a 12 do art.17, para apuração de frequência e manutenção do quórum de deliberação.

§ 2º As Sessões Ordinárias de Comissões e do Colégio de Líderes ocorrerão, de preferência, nos dias de segundas e terças-feiras, e se coincidirem com o horário da Sessão Deliberativa Ordinária, esta terá preferência para a formação do quórum de reunião, necessário ao início e ao prosseguimento da sessão.

§ 3º Não se aplica, à hipótese do parágrafo anterior, o disposto nos §§6º a 12 do art.17 deste Regimento se o Vereador ausente justificar a sua falta resultante de um dos motivos regimentalmente estabelecidos.

§ 4º A pauta da Sessão Deliberativa Ordinária conterá a Ordem do Dia elaborada no Colégio de Líderes, observado o disposto no § 2º do art. 55 deste Regimento.

§ 5º A Sessão Ordinária de segunda-feira destina-se, nos seus 20 (vinte) minutos iniciais, à “Tribuna Popular”, nos termos dos artigos 223 a 225 deste Regimento, quando farão uso da palavra, no recinto da Câmara, até 2 (duas) pessoas da sociedade civil, para cuidar, cada uma, por 10 (dez) minutos, de matéria da competência da Câmara e, previamente, do conhecimento da Mesa; e após, caberá aos partidos, mediante 01 (um) representante de cada um, falar por 03 (três) minutos sobre o tema abordado.

§ 6º As Sessões Ordinárias das segundas e terças-feiras destinam-se ao tempo do “Pinga-Fogo” e ao tempo partidário, na forma do art.112 deste Regimento.

Art. 100. Entende-se por Sessões Solenes as destinadas:

- a) à posse de Vereador e Prefeito;
- b) à eleição da Mesa;
- c) à entrega de honrarias;
- d) à comemoração de datas regimentais.

Art. 101. Sessões Especiais são as destinadas a conferências, debates, exposições e serão realizadas, preferencialmente, às quintas e sextas-feiras, limitando-se a 08 (oito) mensais.

Art. 102. Excluídas as Especiais e Secretas, as Sessões da Câmara terão

a duração máxima de três horas e trinta minutos, podendo ser prorrogadas, na forma estabelecida neste artigo, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Vereador, devendo ser submetido à votação imediata, sem discussão ou encaminhamento, sendo aprovado pela maioria dos presentes, pelo processo simbólico.

§ 1º O pedido de prorrogação será por tempo determinado e não se submeterá à discussão.

§ 2º Ocorrendo, simultaneamente, 02 (dois) ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, ficando estabelecido um período mínimo de 30 (trinta) minutos.

§ 3º Antes de finda uma prorrogação, poderá ser requerida outra, pela mesma forma; mas nenhuma Sessão poderá ser prorrogada senão até a última hora do dia em que se realizar.

§ 4º Havendo Vereador na Tribuna, ao ser apresentado requerimento de prorrogação, o Presidente deverá interrompê-lo, para a imediata votação.

§ 5º Se as matérias constantes da Ordem do Dia justificarem a prorrogação, a Sessão poderá ser transformada em Extraordinária após a 00:00h, pelo Presidente, e por mais improrrogáveis 30 (trinta) minutos, findos os quais convocará outra Sessão Extraordinária ou Ordinária, sobrestadas todas as matérias até que se ultime a votação, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 6º O Presidente poderá convocar Sessões Extraordinárias dentro do período ordinário, sem ônus para Câmara.

Art. 103. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 104. Excetuadas as Especiais e Solenes, as Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

§1º A verificação da presença para apurar o quórum de abertura da reunião ou o de seu prosseguimento poderá ocorrer a pedido de qualquer Vereador, ou por iniciativa do Presidente, mediante chamada nominal.

§2º A Sessão Deliberativa não poderá prosseguir se comprovada a ausência do quórum mencionado no *caput* deste artigo, quando, então, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, findo os quais, o Presidente da Sessão, por sua decisão exclusiva, fará a convocação para que os vereadores retornem ao Plenário, fixando um espaço de tempo, até que se complete o número exigido, encerrando a Sessão sempre que, escoado qualquer desses lapsos, não haja alcançado a presença necessária,

aplicando-se, automaticamente, as regras dos §§6º a 12 do art.17 deste Regimento.

§3º Se houver Vereador usando da palavra, na sua cadeira ou na Tribuna, a Mesa permanecerá com a presença do Presidente da Sessão e com a dos outros dois Vereadores que a estiverem compondo nesse momento, mesmo não havendo quórum para deliberação, e, então, a Sessão somente será suspensa, por decisão do Presidente, após a conclusão do pronunciamento do vereador.

§4º Para os efeitos da aplicação do disposto nos §§6º a 12 do art.17 deste Regimento, deverá o Presidente da Sessão, ao final do prazo de sua suspensão, identificar os Vereadores que incidiram em falta.

Art. 105. Durante as Sessões, apenas os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, de preferência, sentados em suas cadeiras e em respeitosa atenção ao funcionamento da Câmara e, de modo especial, ao Vereador que faz uso da palavra.

§ 1º A critério da Mesa, serão convocados os Servidores da Secretaria, indispensáveis ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria, ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais ou personalidades homenageadas.

§ 3º Os representantes credenciados da Imprensa, Rádio e Televisão terão lugar reservado para a cobertura dos trabalhos.

§ 4º No recinto do Plenário, no curso da Sessão, cada Vereador terá direito à presença de um membro da sua assessoria, portando o crachá de identificação e devendo estar decentemente trajado, nos termos do art. 13, III, e seu §2º, deste Regimento.

§ 5º Não será permitido, no recinto das Sessões, conversa em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada dos Vereadores, as deliberações da Mesa e os debates.

§ 6º Os oradores não poderão falar de costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares. Quando quiserem falar de frente para as galerias, deverão usar a Tribuna Geral.

§ 7º As manifestações nas galerias serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 8º Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo dos mesmos tratamento idêntico.

§ 9º Ao referir-se, de modo indireto, a um colega ou a alguma autoridade, o Vereador deverá preceder-lhe o nome ou a denominação pelo tratamento, respectivamente, de Senhor ou de Senhora.

§ 10. Os oradores não poderão usar termos de gíria ou de baixo calão e expressões que possam molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e às autoridades constituídas.

Art. 106. As Sessões Ordinárias têm preferência sobre as demais e, somente por motivo de alta relevância, poderão ser dispensadas.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II – Ordem do Dia.

Art. 107. A verificação da presença de que trata o §1º do art.104 deste Regimento obedecerá ao processo nominal, constando da ata o nome dos ausentes, procedendo-se na forma dos §§ 6º a 12 do art.17 deste Regimento.

Parágrafo único. As matérias constantes da Ordem do Dia não votadas por falta de quórum ficarão, automaticamente, para a Sessão Ordinária seguinte.

Art. 108. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - respeite os Vereadores;

IV - atenda às determinações da Mesa;

V - não interpele os Vereadores;

VI – passe pelo detector de metais modelo portal.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 109. O policiamento do recinto da Câmara é providência que compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus Servidores, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Parágrafo único. O Presidente poderá requisitar guardas municipais para os fins de proteção aos bens, serviços e instalações da Câmara, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 110. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato àquela autoridade, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO XII DAS SESSÕES DA COMISSÃO GERAL TEMÁTICA

Art. 111. A Sessão Ordinária Plenária da Câmara dos dias de quarta-feira poderá ser transformada em Sessão da Comissão Geral Temática, sob a direção de seu Presidente, para:

I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão integrante da administração municipal indireta ou descentralizada.

§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o Autor do Requerimento, os Líderes do Governo e da Oposição, cada um por 20 (vinte) minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo total de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que o desejarem e em tempo nunca superior a 10 (dez) minutos para cada qual, e depois, durante o total de 60 (sessenta) minutos, os oradores partidários que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinado o tempo nunca superior a 10 (dez) minutos para cada um.

§ 2º Nenhum partido falará através de mais de um Vereador, de modo a permitir o pronunciamento do maior número possível de partidos interessados no tema, podendo, porém, o tempo destinado a cada partido ser dividido, pelo Líder, entre os membros que indicar.

§ 3º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra um dos signatários do Projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor, por 10 (dez) minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas neste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§4º Na hipótese do inciso III, caberá à Mesa estabelecer o procedimento a ser adotado na Sessão, assegurado, sempre, ao Vereador o direito à fala.

§ 5º Alcançada a finalidade da Comissão Geral Temática e havendo tempo restante daquele fixado no art.102 deste Regimento, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

CAPÍTULO XIII DO EXPEDIENTE

Art. 112. A duração do Expediente é de improrrogáveis 120 (cento e vinte) minutos, contados a partir do início da Sessão, e destina-se:

I - ao Pequeno Expediente;

II - ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, será destinado:

I - à discussão e aprovação da ata da Sessão anterior;

II - à leitura das proposições dos Vereadores, protocoladas até a data da Sessão, e da correspondência dirigida à Câmara;

III - à Tribuna Popular, nos termos do § 5º do art. 99 e dos artigos 223 a 225, deste Regimento;

IV - ao Pinga-Fogo, nos termos do § 6º do art. 99 e do § 3º deste artigo;

V - à apresentação de votos, comunicações e registros, feitos por escrito ou verbalmente, e encaminhados à Mesa para os devidos fins.

§ 2º No Grande Expediente, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, nas sessões de segundas e terças-feiras, farão uso da palavra, cada um por 05 (cinco) minutos, os Líderes do Governo, da Oposição e de Blocos Parlamentares e, por ordem de inscrição, perante a Mesa, os Vereadores com assento na Câmara por indicação de sua liderança, observado o princípio da proporcionalidade e o da alternância de representação partidária, sorteando-se a ordem em cada dia.

§3º O Pinga-Fogo obedece aos seguintes critérios:

I - as inscrições, em número de 05 (cinco) vereadores, obedecerão à escolha dos líderes do Governo, Oposição e/ou Bloco, Bancada ou Partido Independente, sendo 02 (dois) oradores a serem indicados respectivamente pelo Líder do Governo e da Oposição, e 01 (um) orador indicado por Bloco/Bancada ou Partido Independente;

II - quando não houver orador a ser indicado pelo Bloco/Bancada ou Partido Independente, o horário será alternado entre o Governo e a Oposição;

III - não será permitido o repasse do tempo para outro Vereador ou aparte;

IV - na ausência ou desistência do Vereador inscrito, o Líder a quem caiba indicar o orador fará a substituição;

V - o tempo destinado a cada Vereador, no Pinga-Fogo, é de 05 (cinco) minutos;

VI - o período da Sessão destinado ao Pinga-Fogo é o dos 30 (trinta) minutos iniciais da Sessão.

§ 4º Às quartas-feiras, após o Pequeno Expediente, serão abertas as inscrições para registros, as quais serão anunciadas pelo Presidente, devendo o Vereador interessado em fazê-las realizá-las até 15 (quinze) minutos, contados do anúncio feito pelo Presidente.

§5º O Vereador e o Partido que se pronunciarem sobre o tema abordado na Tribuna Popular, conforme o §2º do art. 225 deste Regimento, não poderão inscrever-se no Pinga-Fogo.

CAPÍTULO XIV DA ORDEM DO DIA

Art. 113. Terminado o Expediente, por se ter esgotado seu prazo, ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições.

Art. 114. A matéria sobre que se houver de deliberar será lida pelo 1º Secretário, podendo qualquer Vereador requerer, verbalmente, a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que esteja disponibilizada no Sistema ou impressa em avulsos distribuídos a todos os Vereadores.

Art. 115. Anunciada a Ordem do Dia, quando se tratar de Sessão Deliberativa Ordinária ou Extraordinária, o 1º Secretário informará ao Presidente o número de Vereadores presentes no recinto.

§ 1º Não havendo o respectivo quórum regimental estabelecido, o Presidente fará soar a campainha, de modo a alertar os que estiverem fora do recinto a comparecerem para as votações, sentando-se nas cadeiras privativas destinadas aos Vereadores, no Plenário.

§ 2º Continuando a não existir número, o Presidente encerrará a discussão, adiando a votação, observado o disposto nos §§ 6º a 12 do art. 17 deste Regimento.

Art. 116. O ato de votar só será interrompido se esgotado o tempo da Sessão sem que haja sido requerida a sua prorrogação, quando, então, a votação ficará adiada para a Sessão seguinte.

Art. 117. A falta de número para votação não prejudicará a discussão da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 118. Na Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, as apreciações das matérias obedecerão à seguinte ordem de preferência:

I – matérias acordadas no Colégio de Líderes;

- II - proposições adiadas da Sessão anterior;
- III - vetos;
- IV - proposições em Redação Final;
- V – proposições em regime de urgência urgentíssima;
- VI - proposições em regime de urgência;
- VII - proposições em segunda discussão;
- VIII - proposições em primeira discussão;
- IX - proposições em discussão única.

§1º As matérias que versem sobre utilidade pública, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, quando ultrapassarem o prazo de 45 dias de tramitação, contados do Protocolo, serão imediatamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestadas as demais e submetidas à discussão única.

§ 2º A Ordem do Dia, observado o disposto no inciso II e no § 12 do art. 68 deste Regimento, somente será alterada por motivo de urgência urgentíssima, de adiamento ou de preferência da apreciação de matérias, através de Requerimento apresentado por 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara.

§ 3º Aprovado o Requerimento de que trata o parágrafo anterior, a matéria será imediatamente incluída na Ordem do Dia, sobrestadas as demais matérias, e submetida à discussão.

§ 4º Aos Requerimentos e Moções de qualquer natureza, somente será concedida a urgência quando, a juízo da Mesa, tratar-se de questão de alta relevância, ou que exija solução imediata, sempre apresentada por 1/3 (um terço) e aprovada por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara.

§ 5º O regime de urgência urgentíssima não será admitido para os Projetos de Lei que tratem de desafetação de áreas públicas e denominação de logradouro público.

§ 6º Aos Requerimentos de urgência não será admitida discussão, apenas encaminhamento de votação.

§ 7º O regime de urgência e o de urgência urgentíssima só serão admitidos aos Projetos de Concessão de Honrarias, Utilidade Pública e Indicações se acordado entre as Lideranças Partidárias que compõem a Câmara.

§ 8º Os Requerimentos de urgência e de urgência urgentíssima, que terão

de ter tramitação regular, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, deverão ser apresentados por 1/3 (um terço) e aprovados por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara, observado o disposto no inciso II deste artigo e no § 12 do art. 68 deste Regimento.

§ 9º Projetos em regime de urgência urgentíssima, sem parecer, terão designado Relator em Plenário, pelo Presidente da Sessão, no âmbito das Comissões conjuntas, respeitado o §12 do art. 68, salvo se, durante a Sessão anterior à Deliberativa, o Autor informar a ausência e requerer aos pares que apreciem o Projeto, e estes, em número mínimo de 2/3, aprovarem a solicitação.

Art. 119. Se nenhum Vereador presente se houver inscrito, ou solicitado a palavra, para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

§1º As inscrições para falar sobre a matéria em discussão serão feitas pelo Presidente, mediante Requerimento verbal formulado pelo Vereador.

§ 2º Somente se poderá usar a “questão de ordem”, nos termos dos artigos 140 a 145 deste Regimento, para decidir sobre a obscuridade de dispositivo regimental pertinente àquele momento em que se encontra a fase procedimental da matéria em discussão.

Art. 120. A Ordem do Dia, publicada no Diário Oficial do Legislativo, deverá conter, obrigatoriamente, o número da Sessão, data e hora de sua realização.

Parágrafo único. Quanto às proposições, deverão conter:

- a) o número e a natureza;
- b) a autoria da iniciativa;
- c) a discussão a que está submetida;
- d) a respectiva ementa;
- e) a conclusão dos pareceres;
- f) outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 121. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem inclusão prévia na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão, salvo quando regularmente aprovada a alteração por se tratar das hipóteses estabelecidas no art.118, ou quando houver acordo do Colégio de Líderes, assinado com dispensa de formalidades.

§ 1º As proposições incluídas na Ordem do Dia e que não forem votadas em 03 (três) Sessões consecutivas pela ausência do Autor serão retiradas e somente retornarão na próxima Sessão Legislativa.

§ 2º As proposições de que trata o parágrafo anterior só serão incluídas novamente por solicitação do Autor e, em caso de reincidência, arquivadas.

Art. 122. Encerrada a votação das matérias integrantes da Ordem do Dia, será franqueada a palavra aos Vereadores, que dela poderão usar, por ordem de inscrição e pelo período de 05 (cinco) minutos cada, havendo quórum, até que se esgote o prazo regimental para a Sessão.

Art. 123. Vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos constitucionalmente estabelecidos para intervenção federal ou estadual no Município e naqueles de decretação de Estado de Sítio e Estado de Defesa, ou para deliberação de matéria expressamente pertinente, a requerimento ou do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou, ainda, por solicitação do Prefeito.

§ 1º As Sessões Extraordinárias poderão ser diurnas, antes ou depois das Ordinárias, ou em qualquer dia, ou hora, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º Nas Sessões Extraordinárias, não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, em se tratando de questão de alta relevância ou carente de solução imediata.

Art. 124. Nas convocações e Sessões Extraordinárias não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, logo após a aprovação da ata da Sessão anterior.

Art. 125. As Sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, e, para votação, será exigido o quórum fixado para a matéria em discussão.

Art. 126. As Sessões Solenes serão convocadas pela Presidência ou por deliberação da Câmara, para a finalidade específica que lhe for destinada, podendo ser para instalação, posse e encerramento da Sessão Legislativa, para entrega de título honorífico e para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Não haverá tempo determinado para o encerramento de Sessões Solenes.

§ 2º O programa a ser obedecido em Sessão Solene será elaborado previamente.

§ 3º As atas das Sessões Especiais e Solenes serão disponibilizadas eletronicamente para consulta e apreciadas pela Mesa Executiva.

§ 4º A convocação das Sessões Solenes atenderá à matéria, exclusivamente, de interesse público comprovado, sempre a juízo do Presidente.

Art. 127. A Câmara realizará Sessões Secretas, a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou por solicitação do Corregedor ao Presidente, quando houver motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º O Requerimento precisará o motivo da reunião.

§ 2º Antes de encerrar a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se deverão ficar em sigilo ou constar em ata pública os assuntos nela tratados.

§ 3º Aos Vereadores que houverem participado da Sessão Secreta será permitido apresentar, de forma sintética, seus discursos, para serem arquivados com a ata e demais documentos da mesma.

§ 4º As atas das Sessões Secretas serão redigidas pelo 2º Secretário, votadas pela Câmara, antes de encerrada a Sessão, assinadas pelos presentes, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, e recolhidas ao Arquivo da Câmara, por protocolo.

Art. 128. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta, além daquela para a qual foi convocada.

Art. 129. De cada Sessão da Câmara será lavrada ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes e uma exposição sucinta e clara dos assuntos tratados, para ser submetida ao Plenário, ressalvada a hipótese do §4º do art.127 deste Regimento.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão mencionados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, excetuando o Requerimento de transcrição.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente a transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais.

§ 3º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a retificação do destaque que fez de trecho da ata, observado o disposto no item I do art. 139 deste Regimento.

§ 4º Pedida a retificação do destaque feito da ata, o Plenário decidirá a respeito. Aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5º As atas, qualquer que seja a forma de sua redação, serão recolhidas ao Arquivo da Câmara e separadas por Sessão Legislativa, observado o disposto no art. 95 e no §4º do art.127, deste Regimento.

Art. 130. Anualmente, a Diretoria Legislativa promoverá a elaboração de Relatório dos trabalhos da Câmara, contendo a síntese do movimento legislativo.

Art. 131. Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em ata ou nos anais, de documentos de relevante interesse para o Município, através de

Requerimento que somente será aprovado se obtiver 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos Vereadores presentes.

Art. 132. A ata da última reunião de cada Sessão Legislativa, se couber, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da mesma Sessão.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 133. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, os Vereadores deverão falar de pé, salvo quando, impossibilitados, solicitarem autorização para o fazerem sentados;

II - deverão dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, salvo quando responderem a aparte;

III - não deverão usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou, em se tratando de aparte, sem o consentimento do aparteado;

IV - deverão referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência.

Art. 134. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria ou para debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V – para levantar “questão de ordem”;

VI – para arguir “questão pela ordem”;

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para justificar a urgência de Requerimento;

IX - para justificar o seu voto;

X - para explicação pessoal, depois da Ordem do Dia;

XI - para apresentar Requerimento, na forma regimental;

XII - após a Ordem do Dia, quando inscrito regimentalmente;

XIII – para comunicação inadiável.

§1º A palavra para levantamento de “questão de ordem” terá preferência sobre as demais formas de seu uso.

§ 2º É defeso ao Presidente, ou a quem o esteja substituindo na função, utilizar-se da palavra, enquanto no seu exercício, salvo se dela retirar-se, e passar a condução dos trabalhos a outro Vereador.

Art. 135. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título está a fazê-lo, não podendo:

I - usá-la com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV- usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Requerimento de prorrogação da Sessão;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra para levantar “questão de ordem”;

VI - para atender a pedido de palavra para arguir “questão pela ordem”.

§ 1º O Vereador que utilizar a “questão de ordem” para tratar de assunto que não seja o de esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação prática deste Regimento, e para isso terá de indicar a disposição regimental a ser esclarecida, terá a palavra cassada pelo Presidente.

§ 2º O Vereador que quiser discutir um tema que não seja de ordem regimental deverá utilizar a expressão “para discutir”, e, a juízo do Presidente, este lhe deferirá, imediatamente, a palavra, pelo máximo de 03 (três) minutos.

§ 3º Se o tema a ser discutido não tiver conexão com aquele sob exame, no momento, de alguma proposição que esteja sendo votada na Sessão, o Presidente concederá a palavra em momento oportuno.

§ 4º A comunicação inadiável terá de consistir na narração de fato relevante e de interesse público e deverá ser feita pelo tempo de 02 (dois) minutos, após o final do pronunciamento do orador que se encontrar no uso da palavra.

Art. 137. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência, inclusive nas discussões de proposições:

- I - ao Autor da proposição;
- II- ao Relator;
- III - ao Autor da emenda;
- IV – aos demais Vereadores.

Parágrafo único. Cumpra ao Presidente conceder a palavra, por 05 (cinco) minutos, no caso do inciso IV, alternadamente, a 02 (dois) Vereadores que sejam, respectivamente, pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art.138. Aparte é a interrupção do orador, por tempo não superior a 01 (um) minuto, para indagação ou esclarecimento do discurso proferido.

§ 1º O aparte dependerá de permissão do orador.

§ 2º Se o orador recusar ceder o aparte a um vereador, não mais poderá concedê-lo a qualquer outro.

§3º Não é permitido apartear o Presidente da Sessão, nem ao orador que fala “pela ordem”, por “questão de ordem”, para “encaminhamento de votação”, para “declaração de voto”, em discursos proferidos no “Pinga-Fogo”, no “registro” e nas “comunicações inadiáveis”.

§4º Quando o orador nega o aparte, não será permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente, aos vereadores presentes

Art. 139. Ficam estabelecidos os seguintes tempos aos oradores, para uso da palavra, respeitada a duração especificamente fixada para outros atos determinados neste Regimento:

- I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II - 05 (cinco) minutos para o Autor justificar a urgência especial de Requerimento;

III - 10 (dez) minutos para a discussão única de Veto aposto pelo Prefeito;

IV - 10 (dez) minutos para cada Líder, respectivamente, do Governo, da Oposição, de Bancada, de Bloco Parlamentar ou de Partido falar em cada discussão do Projeto, como um todo, a ser votado, observado o disposto no § 6º do art. 49 deste Regimento;

V - 10 (dez) minutos para a discussão de Requerimento, Moção, Indicação e Projeto de Decreto Legislativo sujeitos a debate, observado o disposto no inciso IV deste artigo;

VI - 03 (três) minutos para arguir, respectivamente, “questão de ordem” e “questão pela ordem”;

VII - 01 (um) minuto para apartear;

VIII - 03 (três) minutos para encaminhamento de voto;

IX - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal;

X - 02 (dois) minutos para justificação de voto;

XI – 01 (um) minuto para comunicação inadiável;

XII – 03 (três) minutos para falar do tema abordado na Tribuna Popular;

XIII – 03 (três) minutos para discutir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IV deste artigo quando em 2ª discussão bem como na discussão de Projetos em Redação Final.

CAPÍTULO II DAS QUESTÕES DE ORDEM E QUESTÕES PELA ORDEM

Art. 140. Constituirá “questão de ordem”, suscetível em qualquer fase da Sessão, qualquer dúvida sobre a interpretação ou aplicação prática deste Regimento.

Art. 141. A “questão de ordem” deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, indicar a disposição regimental a ser esclarecida, não podendo ser tese de natureza doutrinária, especulativa ou alheia ao Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador

que a solicitar a título de “questão de ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se este não demonstrar, desde logo, os elementos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 142. “A questão de ordem” será decidida pelo Presidente, com recurso, imediatamente, para o Plenário.

Art. 143. Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma “questão de ordem” mais de uma vez.

Art. 144. Se a “questão de ordem” não obedecer às disposições mencionadas nos artigos anteriores, o Presidente deverá considerar a questão não levantada.

Art. 145. Considera-se “questão pela ordem” o protesto ou a reclamação sobre qualquer incidente procedimental, durante a Sessão, não enquadrável, a juízo do Presidente, em qualquer outra categoria prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Submete-se a “questão pela ordem” à mesma disciplina regimental da “questão de ordem” quanto ao tempo para uso da palavra.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES

Art. 146. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Nas discussões poderão usar da palavra o Autor da proposição e os Vereadores indicados no item IV do art. 139 deste Regimento, e pelo tempo fixado naquele mesmo dispositivo, observado o disposto no § 6º do art. 49 deste Regimento.

§ 2º Os Projetos de Lei ou de Resolução oriundos de Comissão e do Poder Executivo serão submetidos a 02 (duas) discussões.

§ 3º Os Projetos de autoria do Poder Executivo, quando arguida a urgência prevista no art. 47 da Lei Orgânica do Município, terão apenas 01 (uma) discussão, exceto os Projetos de Lei Orçamentária, que terão 02 (duas) discussões.

§ 4º Terão apenas uma discussão:

I - os Projetos de Decreto Legislativo;

II - a apreciação de Veto pelo Plenário;

III - os recursos contra atos do Presidente;

IV - os Requerimentos, Moções e Indicações, sujeitos a debates;

V - os Projetos de Resolução de concessão de honrarias;

VI - os Projetos de Lei de denominação de logradouro público;

VII – os Projetos de Lei de utilidade pública.

Art. 147. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

§1º As proposições a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas para os devidos fins à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que emitirá o parecer.

§ 2º Caso se verifique, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, identidade ou semelhança de proposições legislativas, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

Art. 148. Na segunda discussão, quando esta couber, regimentalmente, debater-se-á cada artigo do Projeto, de per si, podendo ser oferecidas emendas e subemendas que, lidas pelo 1º Secretário, serão logo encaminhadas às Comissões Técnicas competentes, para o devido parecer.

§ 1º Nos casos de urgência urgentíssima, aplica-se o disposto no art. 146, § 3º; e, nos demais, o disposto no artigo 154 deste Regimento.

§ 2º Ultrapassado o número de 10 (dez) os artigos do Projeto, este será discutido de forma global, com as emendas respectivas, mas a votação se fará artigo por artigo.

§3º A discussão será deferida ao Líder do Governo, ao Líder da Oposição e a cada Líder de partido independente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

Art. 149. Terminada a segunda discussão, o Presidente submeterá o Projeto à votação, salvo as emendas e substitutivos, que serão votados, separadamente, um a um, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Através de Requerimento escrito, apresentado por 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara, serão os Projetos submetidos à votação global.

Art. 150. A Redação Final só será submetida à discussão quando emendada e a requerimento do vereador.

Art. 151. Os Autores e Relatores poderão falar até 02 (duas) vezes em cada discussão, pelo tempo fixado no art. 139, IV, deste Regimento, sendo que, na segunda vez, o tempo será reduzido à metade.

Art. 152. O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto as atinentes à prorrogação e andamento da Sessão Legislativa, os Vetos e as matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qualquer Vereador, com deliberação do Plenário.

§ 1º O adiamento só poderá ser concedido por prazo fixado, não superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Se algum Vereador já estiver discutindo a proposição, não será permitido requerer adiamento.

Art. 153. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será discutida ou votada sem a presença de seu Autor, exceto:

I – quando deliberado pelo Plenário;

II – quando o Autor encontrar-se licenciado.

Art. 154. Se na Primeira ou na Segunda discussão forem apresentadas emendas, o Projeto voltará às Comissões, que terão um prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer, salvo nas hipóteses de regime de urgência ou urgência urgentíssima, quando os pareceres às emendas serão emitidos em Plenário, sendo vedados o parecer verbal e o adiamento da sessão por este motivo.

Art. 155. O substitutivo de Comissão terá preferência sobre o Projeto, para a votação.

Parágrafo único. Quando várias Comissões houverem apresentado substitutivo, terá preferência para votação o último.

Art. 156. Os Projetos e emendas aprovados em segunda discussão e em discussão única, se ocorrida a hipótese do art. 149 e seu parágrafo único, serão enviados à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Parágrafo único. Quando for apresentada emenda à Redação Final, esta será votada antes do Projeto.

Art. 157. Ao anunciar o Presidente uma votação, qualquer Vereador poderá, salvo nos casos de exceções regimentais, solicitar a palavra e

encaminhá-la.

Parágrafo único. Não podem ter votação encaminhada as matérias que:

- a) este Regimento não permita;
- b) não tenham sido discutidas;
- c) não forem discutidas, em virtude de urgência urgentíssima;
- d) estiverem com a discussão encerrada por deliberação da Câmara.

Art. 158. Nenhum Vereador poderá falar depois de anunciada a votação, exceto para requerer verificação de quórum, mediante arguição de “questão pela ordem”, nos termos do art. 145 deste Regimento.

Parágrafo único. Os Relatores poderão falar, em qualquer discussão, encaminhando a votação, sempre que qualquer Vereador o houver feito.

Art. 159. O encaminhamento da votação, em segunda discussão, salvo em se tratando de Projeto de Lei Orçamentária, far-se-á sobre o conjunto de artigos e emendas, ao ser anunciada a votação.

Art. 160. Em primeira e segunda discussões, salvo em se tratando de Projeto de Lei Orçamentária, o encaminhamento da votação será feito em relação ao Projeto e às emendas em conjunto.

Art. 161. Quando o resultado da votação indicar dúvida sobre o número apurado, será feita sempre a chamada nominal, a requerimento de qualquer Vereador, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 1º Provada a irregularidade da votação, a Câmara poderá repeti-la.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Nas votações nominais, a verificação far-se-á pela recontagem dos votos.

Art. 162. Encerrada a discussão, o adiamento da votação só poderá ser requerido pelo Autor da proposição, pelo Relator, ou pela maioria de uma Comissão que sobre ela houver opinado, por prazo certo e com anuência do Plenário.

§ 1º Requerido por mais de um Vereador o adiamento de uma votação, o Requerimento que indicar menor prazo terá preferência.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente decidirá com seu voto.

Art. 163. Não poderão ter votação adiada, salvo por falta de quórum:

I – Requerimentos de prorrogação ou adiamento da Sessão Legislativa;

II – Projetos vetados e de natureza de urgência urgentíssima.

Art. 164. O Requerimento de adiamento da votação, para audiência de Comissão, será rejeitado se, verificado pela Mesa, não houver relação entre a competência da Comissão e a matéria a ser votada.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 165. Três são os processos de votação:

I - Simbólica;

II - Nominal;

III - Secreta.

§ 1º Votação simbólica é a manifestação do Vereador através do gesto de permanecer ou não em determinada posição em Plenário.

§ 2º Votação nominal é quando o Vereador é solicitado, individualmente, a declarar SIM ou NÃO na votação de determinada matéria, e ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Votação secreta é o processo em que o Vereador expressa sua manifestação por meio eletrônico ou das cédulas SIM ou NÃO e somente ocorrerá nas hipóteses determinadas pela Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º Será admitida abstenção nas votações simbólica e nominal desde que o Vereador a declare no encaminhamento da votação da respectiva proposição, momento em que, se o requerer, poderá justificar o seu voto, por 02 (dois) minutos, nos termos do art.139, XII, deste Regimento.

Art. 166. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos neste Regimento, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 167. Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I – destituição de componentes da Mesa;

II – aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;

- III - suspensão, extinção, ou exclusão de crédito tributário;
- IV – isenção de impostos municipais;
- V – mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;
- VI – modificação territorial do Município;
- VII – cassação do mandato de Vereador;
- VIII – alteração desta Resolução;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 168. O Projeto de Lei Complementar será aprovado por voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores componentes da Câmara.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 169. Qualquer proposição poderá ser retirada da apreciação da Câmara, em qualquer fase da sua tramitação:

- I - a pedido do seu Autor;
- II - a requerimento do Relator, para novo parecer.

Parágrafo único. A retirada a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerida ao Presidente da Câmara.

Art. 170. Se a proposição estiver na Ordem do Dia com parecer favorável da Comissão competente para opinar sobre seu mérito, somente poderá ser retirada por deliberação do Plenário.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 171. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar e de Lei Ordinária, Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo e em proposições de Indicação, de Moção, de Requerimento, de Substitutivo, de Emenda, de Subemenda, de Parecer e de Recurso.

Parágrafo único. As proposições mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas por meio eletrônico e físico. No meio físico, em 04 (quatro) vias de igual teor.

Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

§ 1º É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica, na competência privativa do Prefeito.

§ 2º Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 174. Os Projetos de iniciativa da Câmara só poderão ser fundamentados por escrito.

Art. 175. Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

Parágrafo único. Qualquer alteração proposta pelo Prefeito à sua Mensagem, anteriormente enviada à Câmara, submeter-se-á à tramitação estabelecida neste Regimento para os Projetos de Lei, salvo deliberação em contrário, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mantida a contagem do prazo previsto na Mensagem original.

Art. 176. Nenhum Projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 177. Sempre que um Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao Autor, para redigi-lo de acordo com as disposições regimentais.

Art. 178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção às cláusulas de contrato, ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

VI - seja antirregimental;

VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo disposto no art. 185 deste Regimento;

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo Autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, com a devida justificativa.

Art. 179. Considerar-se-á Autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do Autor serão consideradas de apoio, não se configurando como de coautoria.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 180. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme seu regulamento.

Art. 181. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 182. O Autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, nos termos dos artigos 169 e 170, deste Regimento.

Art. 183. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.

Art. 184. Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada

Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto:

I - Projetos de autoria do Poder Executivo;

II – Proposições já aprovadas em primeira discussão;

III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.

§ 1º Caberá a qualquer Vereador solicitar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da Legislatura, o desarquivamento de qualquer Projeto apresentado naquela imediatamente anterior, o qual seguirá a tramitação regimental da fase em que fora arquivado.

§ 2º O Requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá conter indicação da natureza da proposição e seu respectivo número.

Art. 185. As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período da Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito.

Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assunto de economia interna da Câmara.

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - a atualização automática do subsídio dos Vereadores, para a correspondência constitucional, com o subsídio dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - criação, extinção, alteração de cargos e fixação de seus vencimentos, nos limites da competência da Câmara;

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 187. No prazo de 05 (cinco) dias úteis da aprovação, pelo Plenário, de Projeto de Resolução ou de Projeto de Decreto Legislativo, será obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 189. O procedimento abreviado, quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, será o previsto nos §§2º a 4º do art. 80 deste Regimento.

Parágrafo único. Qualquer matéria enviada pelo Executivo para apreciação pela Câmara deverá estar disponibilizada para os Vereadores, por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, na falta deste meio, no máximo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento e protocolização.

Art. 190. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seus objetivos;

II - escritos em dispositivos numerados e concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - assinados pelo Autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição.

§ 2º Os Projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

§ 3º Quando se tratar de Projeto de Lei, terá de obedecer à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, que

dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 191. Após publicação do Expediente, os Projetos serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual se emitirá o juízo de admissibilidade, necessário ao prosseguimento do respectivo procedimento legislativo.

§ 1º Rejeitado o Projeto, em juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será ele arquivado, salvo recursos para o Plenário, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.

§ 2º Em caso de dúvida, consultar-se-á o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 192. Os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária serão apreciados a partir da iniciativa do Prefeito, obedecidas as normas constitucionais seguintes:

I – o Projeto do Plano Plurianual, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, antes do encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do seu mandato;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de julho, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro;

III – o Projeto de Lei Orçamentária, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Vencidos os prazos previstos neste artigo, sem decisão, será prorrogado o respectivo período da Sessão Legislativa; e os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária, mencionados neste artigo, serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o Projeto que tiver com solicitação deferida de urgência urgentíssima e o veto, com prazos vencidos.

§ 2º Na falta de remessa do Projeto, pelo Prefeito, nos respectivos prazos

constitucionais estabelecidos neste artigo, a Câmara deverá decidir sobre as infrações ao disposto no art.55 da Lei Orgânica, aplicando a respectiva sanção do seu art.54.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS

Art. 193. A prestação de contas do exercício financeiro, incluídos os balanços apresentados à Câmara, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, será apreciada nos termos dos §§3º e seguintes do art.68 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DO SUBSTITUTIVO E DAS EMENDAS

Art. 194. Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º Substitutivo de Comissão, inerente à área temática do assunto, terá preferência sobre os demais.

Art. 195. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir parte de outra proposição e, diante disso, poderão ser substitutivas, modificativas, aditivas ou supressivas.

§ 1º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera a proposição principal.

§ 3º Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

§ 4º Emenda supressiva é a que propõe a retirada de qualquer parte de uma proposição.

§ 5º Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta e imediata com o assunto da proposição principal.

Art. 196. A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 197. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Parágrafo único. As Comissões, ao apreciarem as emendas, poderão apresentar-lhes subemendas.

Art. 198. As emendas destacadas para constituir proposição à parte terão este destaque efetivado e constituirão proposição assinada pelo seu Autor.

Art. 199. Não serão aceitas, pela Mesa da Câmara e pelas Presidências de Comissões, emendas que contenham disposições que não sejam rigorosamente atinentes à proposição emendada.

Parágrafo único. As emendas contrárias a esta disposição serão devolvidas para que seus Autores a transformem, se julgarem conveniente, em Projetos.

CAPÍTULO V DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 200. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito.

§ 1º Os originais dos autógrafos, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 3º As leis resultantes dos Projetos sancionados ou promulgados serão registradas em livro próprio ou por meio eletrônico.

Art. 201. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil para apreciação de veto.

§ 4º Recebido, pela Câmara, o veto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 5º As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 6º Se as Comissões, incluída a de Constituição e Justiça e Redação Final, não se pronunciarem no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias previstos no §5º deste artigo, a Mesa incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 8º Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º do presente artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e mandará publicá-la; e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 202. A apreciação do Veto será feita em única discussão e votação. A discussão far-se-á integralmente, e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário, sempre observado o processo de votação determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, para a hipótese, dentre os previstos no art. 165 deste Regimento.

Parágrafo único. Os Vetos serão considerados aceitos nos Projetos ou nas disposições vetadas que não conseguirem maioria absoluta de votos contrários da totalidade dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS HONRARIAS

Art. 203. A Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução, poderá conferir as seguintes honrarias:

- I - Título de Cidadão da Cidade de Salvador;
- II - Medalha Thomé de Sousa;
- III - Comenda Maria Quitéria;
- IV - Medalha Zumbi dos Palmares;
- V - Medalha de Mérito Ambiental Mário Leal Ferreira;
- VI - Medalha Anísio Teixeira;
- VII - Medalha do Mérito Cultural;
- VIII – Medalha Irmã Dulce;

IX - Medalha Visconde do Cairu;

X – Comenda do Mérito Esportivo de Salvador.

§ 1º A Medalha a que se refere o inciso IV deste artigo terá forma cilíndrica, medindo 60 mm, tendo, no seu verso, escudo redondo dourado com a efígie de Zumbi dos Palmares, e na orla inferior a legenda CONSCIÊNCIA NEGRA; no reverso do escudo redondo dourado uma imagem do símbolo da Câmara Municipal de Salvador e a Bandeira do Brasil; e na orla as legendas ZUMBI DOS PALMARES, HERÓI NACIONAL e CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR .

§ 2º A entrega da Medalha mencionada no parágrafo anterior dar-se-á, anualmente, em qualquer dia do mês de novembro, em Sessão Solene especialmente convocada.

§3º A Medalha do Mérito Cultural será entregue a pessoas ou instituições que desenvolvam ações de promoção à cultura, bem como a personalidades de destaque cultural no nosso Município.

§ 4º A medalha a que se refere o inciso VIII deste artigo terá forma cilíndrica, medindo 60mm, tendo, no seu verso, escudo redondo dourado com a efígie de Irmã Dulce e, na orla inferior, a legenda com seu nome honorífico IRMÃ DULCE; no reverso do escudo redondo dourado terá uma imagem do símbolo da Câmara Municipal de Salvador e a Bandeira do Brasil; na orla a legenda CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

§5º A Medalha a que se refere o inciso IX deste artigo terá forma cilíndrica, medindo 60 mm, tendo, no seu verso, escudo redondo dourado com a efígie de Visconde de Cairu, e na orla inferior, a legenda com seu nome honorífico VISCONDE DE CAIRU; no reverso do escudo redondo dourado, uma imagem do símbolo da Câmara Municipal de Salvador e a Bandeira do Brasil; e na orla, as legendas VISCONDE DE CAIRU, SABENDO SER SEQUAZES DA VERDADE e CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

§ 6º Nos certificados entregues junto com as honrarias deverá constar o número do Projeto de Resolução e o nome do Vereador autor da proposição.

Art. 204. As honrarias poderão ser concedidas a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País ou a ele vinculadas, comprovadamente merecedoras e com relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Município.

§ 1º Aqueles que, pessoalmente ou através de associações ou organizações credenciadas sem fins lucrativos, tenham trabalhado ou estejam trabalhando em serviço de relevante assistência social, reconhecida como benéfica à coletividade soteropolitana, poderão ser agraciados com as referidas honrarias mencionadas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 2º A Medalha Zumbi dos Palmares será outorgada às pessoas que tenham prestado relevantes serviços à cidade de Salvador e ao Estado da Bahia no combate ao racismo, discriminação e intolerância de qualquer gênero.

§ 3º A Medalha Irmã Dulce será concedida com o objetivo de homenagear pessoas físicas, empresas ou instituições do Terceiro Setor, que se destaquem na promoção de relevantes obras sociais na cidade de Salvador, estado da Bahia.

§4º A Medalha Visconde de Cairu será concedida com o objetivo de homenagear os defensores da liberdade cujas atividades tenham sido relevantes na cidade de Salvador.

§ 5º A Comenda do Mérito Esportivo de Salvador será entregue ao(à) atleta que se destacar em Olimpíadas, Paraolimpíadas e Campeonatos de nível internacional.

Art. 205. O Projeto de concessão a que se refere o artigo anterior deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 206. Em cada Legislatura, o Vereador somente poderá figurar por 06 (seis) vezes como Autor de Projeto de concessão de honrarias, previstas no art. 203 deste Regimento, não podendo ultrapassar 03 (três) vezes por sessão legislativa.

Parágrafo único. O limite quantitativo de honrarias a serem concedidas, a que aduz o *caput* deste artigo, não se aplica ao Presidente da Câmara no curso do biênio para o qual foi eleito.

Art. 207. O Projeto de concessão de honraria será submetido à discussão única, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e, se couber, da de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e a sua aprovação dar-se-á mediante o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, em votação simbólica.

Art. 208. Em caso de impedimento do Autor, na oportunidade da outorga da Comenda, ou Título, o Presidente da Câmara designará outro Vereador para saudar o homenageado, de preferência por indicação do Autor.

CAPÍTULO VII DAS INDICAÇÕES

Art. 209. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de Projeto sobre matéria de iniciativa da própria Câmara.

§1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo.

§2º Serão observadas as seguintes normas, na hipótese do inciso II:

I - as Indicações recebidas pela Mesa Executiva serão lidas em súmula, enviadas à publicação no Diário do Legislativo e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à Indicação será proferido no prazo de 10 (dez) sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre a Indicação concluir pelo oferecimento de Projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa Executiva, determinará o arquivamento da Indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça Projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

Art. 210. Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Art. 211. Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda.

Art. 212. É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação.

CAPÍTULO VIII DOS PARECERES

Art. 213. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Os pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

Art. 214. Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado pela maioria da Comissão.

§ 1º Quando o voto vencido for fundamentado e concluir, diversamente, do Parecer, terá a denominação de "voto em separado".

§ 2º Se o componente da Comissão divergir de um parecer, apenas em parte, o assinará "com restrições".

CAPÍTULO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 215. Requerimento é todo pedido dirigido à Mesa da Câmara sobre assuntos da competência desta, por qualquer Vereador, ou pelas Comissões.

Art. 216. Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

§ 1º Caberá recurso para o Plenário no caso de indeferimento do Requerimento por parte do Presidente, que alegará os motivos da sua decisão ao Autor.

§ 2º À Coordenação do Expediente compete numerar, revisar, registrar em livro próprio a ementa e o Autor da proposição de que trata o artigo, bem como dar-lhe destino, através do Setor de Protocolo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 3º É vedada a apresentação de Requerimentos, no prazo de 06 (seis) meses, que versem sobre o mesmo assunto, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo sempre a ordem cronológica de apresentação.

Art. 217. Serão verbais, não sofrerão discussão nem votação e terão solução imediata do Presidente, com recurso para o Plenário, quando for o caso, os Requerimentos que solicitem:

- I - a palavra;
- II - posse do Vereador;
- III - retificação da ata;
- IV - inserção de declaração de voto em ata;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada de Requerimento verbal ou escrito;
- VII - retirada de emenda ou artigo com parecer contrário;

- VIII - verificação de votação;
- IX - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- X - preenchimento de lugares nas Comissões;
- XI - destaque;
- XII - permissão para falar sentado.

Art. 218. Serão verbais ou escritos, e votados com a presença da maioria absoluta da Câmara, independentemente de discussão, os Requerimentos que solicitarem:

- I - representação da Câmara por Comissão externa;
- II - publicação de informações oficiais;
- III - inserção, em ata, de voto de regozijo ou pesar;
- IV - manifestação de regozijo ou pesar da Câmara por Ofício, Telegrama ou outro meio;
- V - informações de autoridade.

Art. 219. Serão verbais ou escritos, e votados com a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara, os Requerimentos de:

- I - discussão e votação de Projetos por capítulos, artigos, grupos de artigos e emendas;
- II- votação por determinado processo;
- III - preferência;
- IV - adiamento da discussão e da votação;
- V - prorrogação de Sessões por determinado tempo;
- VI - Sessões Secretas;
- VII - Sessões Extraordinárias.

Parágrafo único. Os Requerimentos de que trata o inciso III serão formulados antes do início da discussão das matérias constantes do espelho da Ordem do Dia.

Art. 220. Serão escritos, discutidos e votados, presentemente à maioria dos integrantes da Câmara, os Requerimentos não previstos nos dispositivos anteriores e os de convocação de autoridades.

Art. 221. Os Requerimentos sujeitos à discussão só podem ser fundamentados, verbalmente, no momento em que o Presidente os ponha em debate.

Art. 222. Os Requerimentos para a realização de audiência pública e de Sessão Especial serão agendados diretamente com a Assessoria de Cerimonial.

§ 1º O Requerimento de audiência pública deverá ser solicitado pela maioria dos membros de qualquer Comissão.

§ 2º O Requerimento de Sessão Especial pode ser solicitado por qualquer vereador.

CAPÍTULO X DA TRIBUNA POPULAR

Art. 223. A Tribuna Popular é um espaço reservado, na Câmara Municipal de Salvador, nas Sessões Ordinárias das segundas-feiras, dentro do Pequeno Expediente, e antes do uso da palavra pelos Vereadores inscritos, para exposição de assuntos de interesse público, aos representantes de:

- I - partidos políticos;
- II - sindicatos;
- III - associações de bairros e similares;
- IV - entidades estudantis e entidades de ensino e pesquisa;
- V - entidades populares e democráticas sem fins lucrativos;
- VI - outras, a critério da Mesa da Câmara.

Art. 224. A Tribuna Popular será exercida mediante os seguintes critérios:

§ 1º A representação deverá ser comprovada em conformidade com o ato constitutivo, em se tratando de entidades registradas; nos demais casos, a critério da Mesa.

§ 2º O uso da palavra, na Tribuna Popular, fica condicionado aos seguintes procedimentos:

I - a entidade deverá inscrever-se, de segunda a quarta-feira de cada semana, na 3ª Secretaria da Câmara Municipal, das 9h às 12h;

II - a inscrição será feita mediante Ofício, encaminhado ao 3º Secretário, contendo o assunto de interesse público a ser exposto, com a devida justificativa, cabendo ao 3º Secretário agendar e comunicar ao requerente;

III - o espaço a ser concedido na Tribuna Popular ocupará, sempre, 20 (vinte) minutos do Pequeno Expediente, dividido em 02 (dois) blocos de 10 (dez) minutos para cada orador, ficando assim dividido o tempo para 02 (duas) Entidades Representativas.

§ 3º Para efeito de indeferimento, considerar-se-á que:

I - o indeferimento com base na ordem de ingresso possibilita ao interessado a formulação de nova inscrição, submetida às condições genéricas de postulação;

II - do indeferimento por motivo de conveniência ou oportunidade expressamente manifestada pela Mesa caberá recurso voluntário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua publicação, perante a Câmara Municipal, a ser apreciado pelo Plenário e julgado, segundo a Ordem do Dia, 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento.

§ 4º Os pedidos, deferidos ou não, deverão ser publicados no Diário

Oficial do Município.

Art. 225. Ao usar a palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada pela Mesa.

§ 1º Ao ocupar a Tribuna Popular, o Orador estará sujeito, no que couber, ao disposto neste Regimento, excetuando o tocante ao traje.

§ 2º Após a Tribuna Popular e dentro do Pequeno Expediente, as Bancadas do Governo, da Oposição, bem assim os Blocos Parlamentares e os Partidos com um único representante, indicando um (01) respectivo Vereador, até o limite máximo de 10 (dez), terão um tempo de 03 (três) minutos, para cada um falar sobre o tema abordado.

CAPÍTULO XI DAS MOÇÕES

Art. 226. As Moções de pesar só serão admissíveis por motivo de luto oficial ou por falecimento de pessoa que:

I - haja exercido o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador e, neste Município, os de Prefeito ou Vice-Prefeito;

II - haja exercido mandato de Senador, Deputado Federal, Estadual e de Vereador deste Município;

III - haja exercido o cargo de Presidente de Tribunal;

IV - haja prestado relevantes serviços à Cidade de Salvador.

Art. 227. As Moções de aplauso, regozijo, louvor, congratulação, repúdio ou semelhantes só serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimentos, um e outro, de repercussão nacional, estadual e municipal.

§ 1º Excluem-se e não serão apreciadas, em qualquer hipótese, proposições relacionadas com personalidades vivas ou no desempenho de cargos públicos, ou relacionadas com órgãos de quaisquer dos Poderes das entidades federadas.

§ 2º Quaisquer outras manifestações serão feitas, em caráter pessoal, pelo Vereador.

TÍTULO VIII DA PAUTA E DO INTERSTÍCIO

CAPÍTULO I DA PAUTA

Art. 228. Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão em poder do Presidente da Câmara.

Art. 229. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, observados os termos deste Regimento, nenhuma proposição será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem que esteja em pauta, ficando na Mesa, para conhecimento e estudo dos Vereadores, durante 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As matérias em pauta serão indicadas, diariamente, pela Ordem do Dia, designada pelo Presidente, publicadas no Órgão Oficial e nos avulsos.

§ 2º A pauta será decidida no Colégio de Líderes, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 230. Desde que uma proposição figure em pauta, a Mesa receberá emenda, de acordo com este Regimento.

§ 1º As emendas que não sejam de Comissão serão encaminhadas à Comissão que houver de dar parecer, e, publicado este, ficará a proposição em condição de entrar na Ordem do Dia, para discussão e votação, não sendo aceitas novas emendas nesta discussão.

§ 2º Se não forem apresentadas emendas em Plenário à proposição, esta entrará na Ordem do Dia para votação.

§ 3º As emendas do Plenário destinadas aos Projetos em pauta só serão publicadas no último dia da pauta. As de Comissões serão imediatamente publicadas.

Art. 231. É lícito ao Presidente, ex officio, ou a requerimento de qualquer Vereador, retirar da pauta qualquer proposição, quando verificar a ausência de parecer de alguma Comissão ou o não preenchimento das exigências regimentais.

Art. 232. As proposições que regimentalmente tiverem tramitação especial não serão atingidas pelo disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II DO INTERSTÍCIO

Art. 233. Interstício é o prazo entre dois atos consecutivos, referentes a uma mesma proposição.

Art. 234. Entre cada votação e a discussão seguinte de uma mesma proposição, salvo disposição em contrário deste Regimento, mediarão, pelo menos, 02 (dois) dias.

§ 1º A Câmara poderá diminuir este interstício, ou dispensá-lo, por deliberação do Plenário.

§ 2º Não poderão ser dispensados de interstício, para discussão, após aprovação, os Projetos emendados, que serão enviados à Comissão, para a redação do vencido.

Art. 235. Salvo disposição em contrário, será de 02 (dois) dias o prazo destinado à redação para nova discussão.

Parágrafo único. Tendo em vista a extensão do Projeto e o número de emendas que lhe devam ser incorporadas, o Presidente poderá dilatar, até o dobro, o prazo destinado às Comissões para a redação.

TÍTULO IX DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 236. O Prefeito poderá comparecer à Câmara para apresentação de sua mensagem anual ou, quando considerar oportuno, para apresentar, pessoalmente, qualquer mensagem, atender de viva voz a qualquer pedido de informação ou prestar qualquer esclarecimento.

§ 1º Exceto no primeiro caso, solicitará, previamente, a hora para ser recebido.

§ 2º Anunciada a sua presença na Casa, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para acompanhá-lo ao Plenário e ceder-lhe-á lugar à sua direita, na Mesa, concedendo-lhe imediatamente a palavra.

Art. 237. Os Secretários comparecerão a Câmara por vontade própria, ou quando convocados.

Art. 238. A convocação dos Secretários do Município, do Procurador-Geral ou Titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista dar-se-á pelo Presidente da Câmara, ou por qualquer de suas Comissões, para, no prazo de 08 (oito) dias, prestar, pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 239. Este Regimento somente será modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. Qualquer emenda a este Regimento só poderá ser apresentada contendo assinatura de 1/3 (um terço) dos membros deste Legislativo.

Art. 240. As interpretações do Regimento, feitas em Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sobre assunto controverso constituirão precedentes regimentais a serem anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 241. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, sem ofensa à legislação em vigor e aos princípios gerais do Direito.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Entende-se, para efeito do disposto neste Regimento, como maioria absoluta o primeiro número inteiro posterior à metade do número total das pessoas que compõem o órgão plenário ou o órgão fracionário.

Art. 243. A Câmara, pela maioria absoluta da totalidade dos seus integrantes, fixará os subsídios dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na forma deste Regimento, observada, para o disposto no inciso I do § 2º do art. 186 deste Regimento, a existência de prévia dotação orçamentária ao custeio dessa despesa.

Art. 244. A Câmara fixará, por lei de sua iniciativa, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários da Prefeitura e do Procurador-Geral do Município.

Art. 245. Os serviços da Câmara ficarão a cargo de uma Secretaria, que será fiscalizada e orientada pelo Primeiro-Secretário e sob a responsabilidade de três Diretorias.

Art. 246. A requerimento de qualquer Vereador ou de Comissão, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades para proferir conferência na Tribuna da Câmara.

Art. 247. Serão consideradas Sessões Solenes Regimentais:

I – no dia 8 de março, a comemoração do "Dia Internacional da Mulher";

II - no dia 14 de março, a homenagem ao "Poeta Castro Alves";

III – no dia 20 de março, a comemoração do “Dia Municipal da Conquista do Voto Feminino no Brasil”;

IV – no dia 21 de março, a comemoração do “Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial”;

V - no dia 22 de março, a comemoração do “Dia Mundial da Água”;

VI – no dia 29 de março, a comemoração da Fundação da Cidade de Salvador;

VII - no dia 7 de abril, a comemoração do "Dia Mundial e Municipal de

Saúde";

VIII - no dia 19 de abril, a comemoração do "Dia Nacional do Índio";

IX – no dia 1º de maio, a comemoração do "Dia Internacional do Trabalhador";

X - no dia 3 de maio, a comemoração da "Instalação do Poder Legislativo no Brasil";

XI - no dia 5 de junho, a comemoração do "Dia Mundial do Meio Ambiente";

XII – no dia 2 de julho, a comemoração do "Dia do Bombeiro";

XIII – no dia 21 de setembro, a comemoração do "Dia Nacional da Pessoa com Deficiência";

XIV - no dia 20 de novembro, a comemoração do "Dia Nacional da Consciência Negra";

XV - no dia 4 de dezembro, a comemoração do "Dia Municipal de Combate à Tuberculose";

XVI - no dia 22 de setembro, a comemoração do "Dia Municipal do Líder Comunitário".

Parágrafo único. Se as datas ocorrerem em dia de sábado, domingo ou feriado, a solenidade será reprogramada, pela Mesa Executiva, para o primeiro dia útil subsequente, exceto quanto ao disposto no inciso VIII, quando o dia será o imediatamente anterior.

Art. 248. Fica instituído o segundo domingo do mês de dezembro como o "Dia da Bíblia".

Art. 249. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 250. Revogam-se as disposições em contrário e todas as Resoluções incompatíveis com o disposto nesta Resolução.